

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		
Atos do Poder Executivo	2	22	
Secretaria de Governo	2	22	
Secretaria de Gestão Administrativa		22	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	22	37
Secretaria de Educação	7	22	
Secretaria de Saúde		27	37
Secretaria de Ação Social		32	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	7	32	38
Secretaria de Transportes	7	32	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	7	32	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		33	39
Polícia Civil do Distrito Federal		33	
Polícia Militar do Distrito Federal		33	
Secretaria de Cultura	10	35	
Secretaria de Desenvolvimento Econômico		35	
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		35	
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos	10	35	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais		35	39
Tribunal de Contas do Distrito Federal	11	36	
Ineditoriais			39

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEICOMPLEMENTAR Nº 600, DE 11 DE JUNHO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Dispõe sobre a desafetação e doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa do Guará – RA X.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área pública, localizada na altura da QE 17, às margens da Avenida Contorno, nas proximidades do Centro de Saúde nº 02, consoante croqui constante do anexo desta Lei Complementar, com dimensão de 3.000m² (três mil metros quadrados), na Região Administrativa do Guará – RA X.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, na forma das normas vigentes.

§ 2º A área prevista neste artigo passa a ser destinada ao uso institucional para atividades de culto e assistência social.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, a área prevista nesta Lei Complementar ao Presbitério do Planalto Central da Igreja Presbiteriana Renovada, CNPJ nº 00.914.659/0001-53.

Parágrafo único. Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para atender a comunidade carente da localidade com o desenvolvimento de cursos profissionalizantes com vistas à capacitação de jovens para o mercado de trabalho.

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos no *caput*.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no *caput*, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Em caso de reversão, de que trata o *caput*, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em cinquenta mil reais.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 2002

Deputado GIM ARGELLO

Presidente



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.172, DE 15 DE AGOSTO DE 2002

Substitui Presidente da Comissão que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinados com os artigos 143 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicada no Distrito Federal por força do art. 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, decreta: Art. 1º - Fica designado o servidor ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA, Subprocurador Geral do Distrito Federal, matrícula nº 28.940-X, como Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, de que trata o Decreto nº 22.937, de 08 de maio de 2002, em substituição ao servidor FERNANDO ANTÔNIO DUSI ROCHA, Subprocurador Geral do Distrito Federal, matrícula nº 28.819-5.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2002.
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 13 de agosto de 2002

PROCESSO: 0030-003.060/2002

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DF

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico, a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 26 da lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, em favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS-ABAV, referente à contratação de área para montagem de estande, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional, com vistas ao NOF, para as demais providências.

CARLOS EDIL FORTES

SECRETARIA DE GOVERNO**SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL**

DESPACHO DO SUBSECRETARIO

Em 12 de agosto de 2002

PROCESSOS Nº : 010.000.560/2001

INTERESSADO : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01 - SEG, de 09 de maio de 2002, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor total de R\$ 785,90 (setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), a favor da TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, inerente a despesas com tarifas telefônicas de celular da SEG e Órgãos vinculados do exercício anterior. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/DGA/SAO/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 3390-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 8517-0157 - Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.

BAUER FERREIRA BARBOSA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 514, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, tendo em vista a necessidade de manter pleno controle e acompanhamento dos contratos firmados pela Secretaria, com a finalidade de zelar pela efetiva utilização dos recursos públicos, resolve:

1 - Determinar que seja realizado efetivo controle dos empregados prestadores de serviço no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante contrato de terceirização.

2 - Para os fins previstos no item 1 desta Portaria deverá ser elaborada pasta funcional para cada empregado em exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento, contendo todos os dados pessoais, cópias de documentos e informações inerentes ao emprego ocupado.

3 - A pasta funcional de que trata o item anterior ficará sob a responsabilidade da Gerência de Recursos Humanos/DIAFI/SUAOP/SEFP, que deverá proceder o acompanhamento de toda e qualquer ocorrência inerente aos respectivos empregados, incluindo movimentações internas dentro da Secretaria de Fazenda e Planejamento, férias e demais afastamentos legais a que os empregados fizerem jus, bem como detalhamento dos gastos efetuados com cada contrato.

4 - As movimentações internas, períodos de férias e demais afastamentos legais dos empregados de que trata a presente Portaria, deverão ter a anuência da chefia imediata do local onde o empregado encontra-se em

exercício, ciência do executor do respectivo contrato, controle cadastral por parte da Gerência de Recursos Humanos/DIAFI/SUAOP/SEFP, bem como posterior informação à empresa contratante.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 516, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

“Estabelece normas visando disciplinar as manifestações político-partidárias no âmbito desta Secretaria.” O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, e Resolução nº 20.988/2002 do Tribunal Superior Eleitoral, resolve:

Art. 1º Fica proibida qualquer manifestação de natureza político-partidária dentro das instalações desta Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - Será considerada manifestação de natureza político-partidária:

I - a promoção ou o apoio a qualquer candidato;

II - a distribuição e afixação de impressos ou de objetos que se relacionem à propaganda eleitoral;

III - a promoção ou incentivo a reuniões e/ou encontros que possam ensejar manifestação de apreço ou desprezo a candidato a cargo eletivo;

IV - a colocação de adesivos ou objetos, que denotem caráter político-partidário nos veículos oficiais em utilização nesta Secretaria;

V - o acesso de servidor ativo, ou prestador de serviço desta Pasta em qualquer de suas unidades administrativas, ostentando “botons”, adesivos, insígnias ou similares que configurem propaganda eleitoral de candidatos ou partidos políticos;

VI - a utilização dos meios de comunicação interna desta Pasta, tais como: rádio-comunicação, telefonia, intranet, internet, mensagens eletrônicas, clippings, jornais internos entre outros, visando publicidade político-partidária;

Art. 2º É proibido:

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação partidária, bens móveis ou imóveis pertencentes a esta Secretaria;

II - Utilizar materiais desta Secretaria ou por ela custeados, para elaboração ou promoção de atividades que configurem manifestação político-partidária;

III - Utilizar serviços, em especial, os de informática, para elaboração ou promoção de atividades que configurem manifestação político-partidária;

IV - Ceder servidor ou prestador de serviços desta Pasta para comitês de campanha eleitoral de qualquer candidato;

V - Utilizar servidor ou prestador de serviços em atividades ligadas a campanhas eleitorais, durante o horário de expediente normal, salvo se o mesmo estiver licenciado ou legalmente afastado;

VI - Utilizar veículos oficiais para transporte de pessoas ou materiais para quaisquer manifestações de natureza político-partidária.

Art. 3º É vedada a convocação de servidores e prestadores de serviços desta Pasta para atos de manifestação político-partidária;

Parágrafo Único - a participação espontânea de servidores ou prestadores de serviços desta Pasta para atos de manifestação político-partidária, somente poderá ocorrer fora do horário de expediente normal.

Art. 4º O não cumprimento dos dispostos nesta Portaria implica em responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 520, DE 13 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de emissão dos documentos fiscais que menciona.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 80 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, no § 4º do art. 46 do Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994 e no art. 72 do Decreto nº 21.205, de 19 de maio de 2000, resolve: Art. 1º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2002, a partir da data de vencimento, o prazo de emissão dos documentos fiscais autorizados no período de 1º de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Somente se incluem na prorrogação de que trata o caput os modelos previstos no art. 79 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, no art. 46 do Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994, e no art. 36 do Decreto nº 21.205, de 19 de maio de 2000.

Art. 2º Para os efeitos do art. 1º, o contribuinte deverá apor carimbo em todas as vias de cada nota fiscal emitida, com a seguinte mensagem:

“AIDF nº

NF prorrogada até 31/12/2002

Portaria nº 520/2002”

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2002.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 523, DE 15 DE AGOSTO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora da Diretoria de Divulgação

ANEXO I		R\$1,00			
		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO À PORTARIA N.º		REDUÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
				DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14.101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				150.000
20.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000069	0097 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	33.90.49	100	150.000	150.000
240101/00001	20.101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA				40.000
22.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000415	0100 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	33.90.46	100	40.000	40.000
150101/00001	21.101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				85.000
18.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000238	0016 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	33.90.49	100	85.000	85.000
150106/00001	21.106 JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA				10.000
18.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000748	0113 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	100	7.500	
		33.90.49	100	2.500	10.000
150204/15204	21.204 FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				45.000
18.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000898	0022 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	33.90.49	100	45.000	45.000
190101/00001	22.101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				35.000
15.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001321	0121 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	33.90.49	100	35.000	35.000
150205/15205	22.207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				200.000
15.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000833	0021 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.49	100	200.000	200.000
280101/00001	28.101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				150.000
16.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000357	0056 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	33.90.49	100	150.000	150.000
360101/00001	36.101 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO				15.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001018	0092 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	100	15.000	15.000
380101/00001	38.101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS				30.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001570	0126 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	33.90.49	100	30.000	30.000
190103/00001	38.103 REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO				110.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000481	0104 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	33.90.46	100	110.000	110.000
190104/00001	38.104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA				32.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000489	0105 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.46	100	32.000	32.000
190105/00001	38.105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				70.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000055	0058 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.49	100	70.000	70.000
190106/00001	38.106 REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA				32.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000350	0067 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.49	100	32.000	32.000
190107/00001	38.107 REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO				30.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000845	0117 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	33.90.49	100	30.000	30.000
190108/00001	38.108 REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				55.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000498	0106 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.49	100	55.000	55.000
190109/00001	38.109 REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ				35.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000023	0053 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	33.90.49	100	35.000	35.000
190110/00001	38.110 REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				45.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000514	0107 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.49	100	45.000	45.000
190111/0001	38.111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA				115.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000399	0065 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.49	100	115.000	115.000
190112/0001	38.112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				53.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				

Ref. 000388	0075 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.49	100	53.000	53.000
190113/0001 04.122.2000.8504 Ref. 000669	38.113 REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				68.000
	0111 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	33.90.46	100	55.000	
		33.90.46	120	13.000	68.000
190114/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000106	38.114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				13.000
	0057 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.49	100	13.000	13.000
190115/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000938	38.115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				35.000
	0118 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	33.90.49	100	35.000	35.000
190116/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000735	38.116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				30.769
	0109 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	33.90.49	100	30.769	30.769
190117/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000328	38.117 REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				35.000
	0079 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	33.90.49	100	35.000	35.000
190118/00001 04.122.2000.8504 Ref. 001409	38.118 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				26.000
	0125 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	33.90.49	100	26.000	26.000
190119/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000470	38.119 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				52.500
	0103 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33.90.49	100	52.500	52.500
190120/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000398	38.120 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				43.666
	0051 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.49	100	43.666	43.666
190121/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000204	38.121 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				13.000
	0068 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DA CANDANGOLÂNDIA	33.90.49	100	13.000	13.000
200081				TOTAL	1.653.935

ANEXO II

R\$1.00

ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

ANEXO À PORTARIA N.º

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 20.122.2000.8504 Ref. 000069	14.101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				150.000
	0097 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	33.90.39	100	150.000	150.000
240101/00001 22.122.2000.8504 Ref. 000415	20.101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				40.000
	0100 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	33.90.39	100	40.000	40.000
150101/00001 18.122.2000.8504 Ref. 000238	21.101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				85.000
	0016 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	33.90.39	100	85.000	85.000
150106/00001 18.122.2000.8504 Ref. 000748	21.106 JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				10.000
	0113 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	10.000	10.000
150204/15204 18.122.2000.8504 Ref. 000898	21.204 FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				45.000
	0022 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	33.90.39	100	45.000	45.000
190101/00001 15.122.2000.8504 Ref. 001321	22.101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				35.000
	0121 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	33.90.39	100	35.000	35.000
150205/15205 15.122.2000.8504 Ref. 000833	22.207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				200.000
	0021 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	200.000	200.000
280101/00001 16.122.2000.8504 Ref. 000357	28.101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				150.000
	0056 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	33.90.39	100	150.000	150.000
360101/00001 04.122.2000.8504 Ref. 001018	36.101 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				15.000
	0092 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	9.000	
		33.90.49	100	6.000	15.000
380101/00001 04.122.2000.8504	38.101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				30.000

Ref. 001570	0126 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	33.90.39	100	30.000	30.000
190103/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000481	38.103 REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				110.000
190104/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000489	0104 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	33.90.39	100	110.000	110.000
190105/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000055	38.104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				32.000
190106/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000350	0105 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.39	100	32.000	32.000
190107/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000845	38.105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				70.000
190108/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000498	0058 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.39	100	70.000	70.000
190109/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000023	38.106 REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				32.000
190110/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000514	0067 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.39	100	32.000	32.000
190111/0001 04.122.2000.8504 Ref. 000399	38.107 REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				30.000
190112/0001 04.122.2000.8504 Ref. 000388	0117 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	33.90.39	100	30.000	30.000
190113/0001 04.122.2000.8504 Ref. 000669	38.108 REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				55.000
190114/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000106	0106 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.39	100	55.000	55.000
190115/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000938	38.109 REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				35.000
190116/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000735	0053 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	33.90.39	100	35.000	35.000
190117/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000328	38.110 REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				45.000
190118/00001 04.122.2000.8504 Ref. 001409	0107 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.39	100	45.000	45.000
190119/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000470	38.111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				115.000
190120/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000398	0065 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.39	100	115.000	115.000
190121/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000204	38.112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				53.000
200080	0075 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.39	100	53.000	53.000
	38.113 REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				68.000
	0111 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	33.90.39	100	55.000	55.000
		33.90.39	120	13.000	13.000
					68.000
190114/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000106	38.114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				13.000
190115/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000938	0057 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.39	100	13.000	13.000
190116/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000735	38.115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				35.000
190117/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000328	0118 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	33.90.39	100	35.000	35.000
190118/00001 04.122.2000.8504 Ref. 001409	38.116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				30.769
190119/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000470	0109 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	33.90.39	100	30.769	30.769
190120/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000398	38.117 REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				35.000
190121/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000204	0079 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	33.90.39	100	35.000	35.000
190122/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000398	38.118 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				26.000
190123/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000398	0125 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	33.90.39	100	26.000	26.000
190124/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000398	38.119 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				52.500
190125/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000398	0103 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33.90.39	100	52.500	52.500
190126/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000398	38.120 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				43.666
190127/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000398	0051 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.39	100	43.666	43.666
190128/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000204	38.121 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				13.000
190129/00001 04.122.2000.8504 Ref. 000204	0068 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DA CANDANGOLÂNDIA	33.90.39	100	13.000	13.000
200080				TOTAL	1.653.935

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de agosto de 2002

PROCESSO Nº : 040.002.630/2002

INTERESSADO : HAROLDO BATISTA BORGES DA SILVEIRA

REQUISIÇÃO Nº : 052/2002

ASSUNTO : CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Nos termos do Decreto nº 21.564/2000 e tendo em vista o disposto no art. 38, item I, e art. 39, itens II e IV, do Decreto nº 16.098/94, autorizo a realização de despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e o pagamento de 4 (quatro) diárias, no valor de R\$ 544,31 (quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), concedida por extensão, tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.943/99, c/c o Decreto nº 21.080/2000, a favor do servidor HAROLDO BATISTA BORGES DA SILVEIRA, matrícula nº 36.832-6, Fiscal Tributário, objetivando atender ao deslocamento ao Estado de Goiás, onde realizou diligências junto a empresas nas cidades de Goiânia, Anápolis, Campo Limpo de Goiás, Abadiânia e Alexânia, no período de 5 a 8 de agosto de 2002.

Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº : 040.002.630/2002

INTERESSADO : ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

REQUISIÇÃO Nº : 051/2002

ASSUNTO : CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Nos termos do Decreto nº 21.564/2000 e tendo em vista o disposto no art. 38, item I, e art. 39, itens II e IV, do Decreto nº 16.098/94, autorizo a realização de despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e o pagamento de 4 (quatro) diárias, no valor de R\$ 544,31 (quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), concedida por extensão, tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.943/99, c/c o Decreto nº 21.080/2000, a favor do servidor ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS, matrícula nº 30.216-3, Técnico Tributário, objetivando atender ao deslocamento ao Estado de Goiás, onde realizou diligências junto a empresas nas cidades de Goiânia, Anápolis, Campo Limpo de Goiás, Abadiânia e Alexânia, no período de 5 a 8 de agosto de 2002.

Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº : 040.002.630/2002

INTERESSADO : MÁRIO JOSÉ MARQUES

REQUISIÇÃO Nº : 053/2002

ASSUNTO : CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Nos termos do Decreto nº 21.564/2000 e tendo em vista o disposto no art. 38, item I, e art. 39, itens II e IV, do Decreto nº 16.098/94, autorizo a realização de despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e o pagamento de 4 (quatro) diárias, no valor de R\$ 378,03 (trezentos e setenta e oito reais e três centavos), concedida por extensão, tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.943/99, c/c o Decreto nº 21.080/2000, a favor do servidor MÁRIO JOSÉ MARQUES, matrícula nº 30.538-3, Técnico de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, objetivando atender ao deslocamento ao Estado de Goiás, onde realizou diligências junto a empresas nas cidades de Goiânia, Anápolis, Campo Limpo de Goiás, Abadiânia e Alexânia, no período de 5 a 8 de agosto de 2002.

Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, para as providências cabíveis.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO

GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 6/02-GECON/DIRAR/SUREC/SEFP, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DE SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º inciso V da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, Publicada DODF nº 131 em 12/07/2002, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

01- Recolhimento em duplicidade do ISS relativas às notas fiscais de serviços emitidas aos órgãos e entidades Administração do Distrito Federal e da Administração Federal nos respectivos períodos: junho, agosto, outubro de 1995 e janeiro de 1996, no valor total de 945,08, com o ISS devido nos meses subsequente a parti do fato gerador, agosto de 2002 pela empresa Equitel S/A, CF/DF nº 07.323.159/002-05 (Processo nº 040.015.157/1996).

02- Pagamento em duplicidade referente ao IPTU/TLP/98, do imóvel de inscrição nº 30490723 no valor R\$ 193,15, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome da interessada, Sílvia de Oliveira Barcellos, CPF nº 116.026.511-91 (Processo nº 040.010.943/1998).

03- Pagamento em duplicidade do Simples Candango referente ao mês de dezembro de 2000, no valor R\$ 50,00 com o Simples Candango de mês dezembro de 2001, pela empresa Papele Paperaria e Presentes Ltda, CF/DF nº 07.300.995/001-55 (processo nº 048.003.078/2001).

ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

DESPACHO DO GERENTE

Em 12 de agosto de 2002

PROCESSO: 040.005.943/98

INTERESSADO: RICARDO EUGÊNIO ZIEGLER VALENTI

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.891/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pelo o requerente Ricardo Eugênio Ziegler Valenti, CPF nº 714.225.871-34, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído no prazo legal.

ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 363-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

Isenção de IPTU e do ITBI para os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001; tendo em vista a delegação de competência conferida pela

Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 2.566/2000 e 2.719/2001 e no artigo 3º do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelo Decreto nº 22.239, de 03.07.2001, e considerando ainda o que consta do processo nº 160.000946/2000, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o imóvel abaixo caracterizado:

EMPRESA	IMÓVEL	INSCRIÇÃO	PERÍODO
ANTONIO RODRIGUES DANTAS	LOTE 10 - CONJUNTO “07” - DO SETOR PLACA DAS MERCEDES – NÚCLEO BANDEIRANTE – DF	47297956	2001 e 2002

Isenta do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, a transmissão abaixo caracterizada:

TRANSMITENTE:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP
ADQUIRENTE:	ANTONIO RODRIGUES DANTAS
IMÓVEL:	LOTE 10 - CONJUNTO “07” – DO SETOR PLACA DAS MERCEDES – NÚCLEO BANDEIRANTE - DF
NATUREZA DA TRANSAÇÃO:	COMPRA E VENDA

A empresa deverá renovar o benefício da isenção do IPTU, para os exercícios de 2003 a 2005, anualmente, devendo o referido requerimento ser protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

MÁRIO CELSO SANTIAGO MENEZES

Substituto

DESPACHO Nº 52, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

PROCESSO : 040.000.461/2001

INTERESSADO : INSTITUTO DE SERVIÇO SOCIAL PAX

ASSUNTO : ISENÇÃO DA TLP – INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 092, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir o pedido de reconhecimento da isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, para o imóvel localizado na Área Especial EQ 26/29 Setor Central Leste – Gama - DF, inscrição nº 17085489, por falta de amparo legal, tendo em vista o não atendimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 1º da Lei n.º 2627/2000.

O interessado, após as providências necessárias para o cumprimento do previsto em lei, poderá pleitear novo pedido de isenção de TLP relativo ao exercício de 2003.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO Nº 53, DE 7 DE AGOSTO DE 2002

PROCESSO : 040.008.466/2000

INTERESSADO : INSTITUTO DE SERVIÇO SOCIAL PAX

ASSUNTO : ISENÇÃO E REMISSÃO DA TLP – INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 092, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir o pedido de reconhecimento da isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, para o imóvel localizado na Área Especial EQ 26/29 Setor Central Leste – Gama - DF, inscrição nº 17085489, por falta de amparo legal, tendo em vista o não atendimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 1º da Lei n.º 2627/2000. O interessado, após as providências necessárias para o cumprimento do previsto em lei, poderá pleitear novo pedido de isenção de TLP relativo ao exercício de 2003.

Indeferir o pedido de remissão da TLP, relativo ao exercício de 1999, pelo mesmo motivo acima. Em relação aos exercícios de 1998 e 2000 não há o que remitar neste período, pois o crédito tributário já foi extinto com o pagamento da TLP.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO Nº 64, DE 7 DE AGOSTO DE 2002

PROCESSO : 040.001.973/1999

INTERESSADO : INSTITUTO DE SERVIÇO SOCIAL PAX

ASSUNTO : IMUNIDADE DE IPVA – INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 092, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade de IPVA, referente ao exercício de 1999, para os veículos VW/GOL PLACA JKQ-3697 ano 1995 e VW/KOMBI PLACA JEY 6023 ano 1992, por falta de amparo legal, tendo em vista o não atendimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 1º da Lei n.º 2.627/2000.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO Nº 65, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

PROCESSO : 040.001.974/2001

INTERESSADO : INSTITUTO DE SERVIÇO SOCIAL PAX

ASSUNTO : IMUNIDADE DE IPTU – INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ISENÇÃO DE TLP O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Por-

taria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 092, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade de IPTU, para o imóvel localizado na Área Especial EQ 26/29 Setor Central Leste – Gama - DF, inscrição nº 17085489, por falta de amparo legal, tendo em vista o não atendimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 1º da Lei nº 2627/2000.

Indeferir o pedido de isenção da TLP, para o mesmo imóvel, por falta de amparo legal, tendo em vista o benefício instituído pela Lei 345/92 ter sido revogado em face da não confirmação pela Lei Complementar 04/94.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO Nº 66, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

PROCESSO : 040.000.460/2001

INTERESSADO : INSTITUTO DE SERVIÇO SOCIAL PAX

ASSUNTO : IMUNIDADE DE IPTU – INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 092, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade de IPTU, para o imóvel localizado na Área Especial EQ 26/29 Setor Central Leste – Gama - DF, inscrição nº 17085489, por falta de amparo legal, tendo em vista o não atendimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 1º da Lei nº 2627/2000.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 352/2002-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 30 DE JULHO DE 2002

Suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPTU em nome dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

O GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002, fundamentado no item IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 e, considerando, ainda, o que consta do processo nº 124.002241/2002 (040.012911/1999-anexo), declara:

Suspensa a exigibilidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente sobre os imóveis do SCS Q. 01 BL. "E" Nº 30 13º ANDAR SALA 1312 – ED. CEARÁ, inscrição nº 0611500-4; do SCS Q. 01 BL. "E" Nº 30 14º ANDAR TERRAÇO – ED. CEARÁ, inscrição nº 0611503-9, a partir do exercício de 1999 e do SCS Q.01 BL. "E" Nº 30 SALA 1303 – ED. CEARÁ – BRASÍLIA, inscrição nº 0611491-1, a partir do exercício de 2002, de propriedade do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, CNPJ Nº 00.119.784/0001-71, e utilizados em suas finalidades essenciais, em razão da impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, que deu origem a medida cautelar, suspendendo a eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, no que tange ao "caput" e demais parágrafos, exceto no que concerne ao §3º, até o julgamento final da ação.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AYORTON CARVALHO ANTERO

DESPACHO Nº 63, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

PROCESSO : 040.002330/2000

INTERESSADO: MARIA CRISTINA GONÇALVES REIS

ASSUNTO : NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI

O GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 22.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir o pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, na transmissão de propriedade de titularidade do imóvel denominado QD 204 BL. "B" LT 08 AP. 1201 – PRAÇA PARDAL - ÁGUAS CLARAS - DF, para a Sra. MARIA CRISTINA GONÇALVES REIS, CPF nº 406.883.565-91, por falta de amparo legal.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

AYORTON CARVALHO ANTERO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 13 de agosto de 2002

PROCESSO Nº : 030.000354/2000

INTERESSADO : Olívia Serôa da Motta Jayme

HOMOLOGO o Parecer nº 149/2002-CEDF, de 6/8/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Olívia Serôa da Motta Jayme, na "Hampton Bays High School", em Hampton Bays, Nova York - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

PROCESSO Nº : 030.003345/2002

INTERESSADO : Tiago Almeida Negry

HOMOLOGO o Parecer nº 144/2002-CEDF, de 6/8/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Tiago Almeida Negry, na "Unidad Educativa San Patricio", em La Paz - Bolívia, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

PROCESSO Nº: 030.005135/2000

INTERESSADO: Jardim de Infância A Panterinha

HOMOLOGO o Parecer nº 147/2002-CEDF, de 6/8/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

- "credenciar, pelo prazo de 5 anos, o Jardim de Infância A Panterinha, localizado na QE 30, Conj. G, Casa 50, Guará II – DF, mantido pela Escola de 1º Grau e Jardim de Infância A Panterinha Ltda.;
- autorizar o funcionamento da educação infantil – pré-escola, para crianças de 4 a 6 anos de idade;
- aprovar a Proposta Pedagógica do Jardim de Infância A Panterinha;
- recomendar a rígida observância dos prazos no cumprimento das exigências legais da vida da escola, especialmente no que se refere ao Alvará de Funcionamento."

PROCESSO Nº: 030.003776/2001

INTERESSADO: Centro de Educação Infantil Fonte do Saber

HOMOLOGO o Parecer nº 148/2002-CEDF, de 6/8/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

- a) Credenciar, por 5 anos, o Centro de Educação Infantil Fonte do Saber, mantido pelo Centro Educacional Infantil Fonte do Saber Ltda., localizado na QNL 11, conjunto A, casa 17, Taguatinga - DF.
- b) Autorizar o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola, para crianças de 2 a 6 anos.
- c) Aprovar a Proposta Pedagógica para a educação infantil.

PROCESSO Nº : 030.002544/2002

INTERESSADO : Jade Cristina de Brito Pereira

HOMOLOGO o Parecer nº 145/2002-CEDF, de 6/8/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Jade Cristina de Brito Pereira, no "Shikellamy High School", em Sunbury, Pennsylvania - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 12 de agosto de 2002

Processo: 113.000266/2000

Interessado: Associação dos Deficientes Físicos do Vale do Amanhecer

Assunto: Emissão da nota de empenho

Autorizo a despesa, no termos do Artigo 24 Inciso XX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a dispensa de licitação.

Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais), a favor da Associação dos Deficientes Físicos do Vale do Amanhecer.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE AGOSTO DE 2002

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com artigo 17 do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, e com os Decretos nº 21.247, de 08 de junho de 2000, nº 21.331, de 07 de julho de 2000, nº 21.426, de 08 de agosto de 2000, nº 21.491, de 06 de setembro de 2000, nº 21.600, de 06 de outubro de 2000, nº 21.687, de 07 de novembro de 2000, nº 21.915, de 19 de janeiro de 2001, nº 21.971, de 07 de março de 2001, nº 22.073, de 11 de abril de 2001, nº 22.202, de 11 de junho de 2001, nº 22.217, de 21 de junho de 2001, nº 22.223, de 22 de junho de 2001, nº 22.318, de 10 de agosto de 2001, nº 22.488, de 18 de outubro de 2001, nº 22.670, de 11 de janeiro de 2002, nº 22.725, de 08 de fevereiro de 2002, nº 22.877, de 15 de abril de 2002, e nº 23.037, de 18 de junho de 2002, tendo em vista o pedido da Coordenador do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 41-ST, de 24 de julho de 2002, constante do Ofício nº 02/GT-41/ST, de 14 de agosto de 2002, e considerando a quantidade de documentos apresentados pela Administração da Estação Rodoviária de Brasília, junto ao Grupo de Trabalho, da ordem de 8.000 (oito mil) recibos;

considerando que, de acordo com a metodologia estabelecida pelo Grupo de Trabalho, o material apresentado deverá ser adequadamente organizado;

considerando, ainda, que, na organização da documentação, é necessário se proceder à separação dos recibos por ocupante;

considerando, finalmente, a obrigatoriedade da conferência de cada documento a ser manuseado, apresentado sob várias formas de recibos de recolhimento, resolve:

1. Prorrogar, por 40 (quarenta) dias, o prazo estabelecido no item 4 da Portaria nº 41-ST, de 24 de julho de 2002, da Secretaria de Transportes do Distrito Federal.
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO SÉRGIO BARBOSA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO CONJUNTA DETRAN/DER Nº 1, DE 23 DE JULHO DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN-DF, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788 de 18 de novembro de 1998, e o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, DER-DF, ao seu tempo, munido das atribuições definidas Decreto nº 15.342, de 20 de dezembro de 1993, por ato conjunto resolvem:

Art. 1º O procedimento e critérios referentes ao parcelamento do débito de multas de trânsito a que se refere a Lei n.º 1.975 de 22 de Junho de 1998, alterada pela Lei n.º 3.011, de 11 de julho de 2002, serão definidos por esta Instrução de Serviço.

Art. 2º O parcelamento do débito de multas de trânsito será requerido, a qualquer tempo, pelo proprietário do veículo ou por seu procurador, junto ao Departamento de Estradas e Rodagem - DER-DF e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, na forma e modelo à disposição nos seus postos de atendimento, condicionado o seu deferimento à aceitação, por parte do requerente, do Termo de Compromisso.

Art. 3º O débito das multas será dividido em, no máximo, doze parcelas iguais, por veículo, vencíveis a cada trinta dias, devendo a primeira ser recolhida no ato do deferimento do pedido de parcelamento.

Art. 4º Somente será objeto de parcelamento os débitos cujo montante não seja inferior a 175,89 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e cuja parcela não seja inferior a 58,63 (cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Art. 5º O parcelamento do débito de multas induz à aceitação, por parte do requerente, das seguintes condições: I - Impedimento de transferência do registro de propriedade do veículo ou mudança de domicílio para outra Unidade da Federação;

II - Bloqueio de emissão do Certificado de Registro de veículo (CRV).

III - Obrigação de o condutor do veículo portar e apresentar, quando solicitado, juntamente com o Certificado de Licenciamento Anual - CLA, o comprovante do regular recolhimento das parcelas;

Art. 6º Por uma única vez, poderá ser requerido novo parcelamento relativo a débito de multas processadas após o primeiro requerimento e nele não incluídas, desde que não haja parcelas do primeiro requerimento em atraso. § 1º - Havendo regularidade no recolhimento das parcelas, mediante requerimento, poderá o parcelamento ser estendido de 05 (cinco) para 12 (doze) vezes, observado o valor mínimo de R\$ 58,63 (cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) cada parcela,

§ 2º - Não será deferido novo parcelamento referente ao débito de multas objeto de parcelamento anterior.

Art. 7º O Certificado de Licenciamento Anual, bem como outros documentos e informações referentes a veículo, cujo cadastro conste parcelamento de multas, somente será liberado se não houver débito de parcelas em atraso.

Parágrafo Único - No caso previsto no caput deste artigo, a emissão do Certificado de Licenciamento Anual será processado regularmente, após o recolhimento da primeira parcela.

Art. 8º O Atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas implica na falta de licenciamento do veículo e dará ensejo a aplicação do artigo 230, inciso V, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, bem como a impedimento de emissão da Carteira Nacional de Habilitação quando do parcelamento constem multas decorrentes de infrações cometidas as infrações pelo condutor.

Art. 9º Poderá ser protocolado pedido de revisão do parcelamento nas seguintes hipóteses:

I - Decisão exarada a qualquer tempo pelo órgão competente que anula ou desconstitui auto de infração cuja multa foi parcelada;

II - Comprovação posterior ao parcelamento de que a multa, objeto do parcelamento, foi paga;

III - Comprovação de pagamento superior ao débito feito pelo requerente.

Art. 10 Em hipótese alguma será objeto de parcelamento as multas de caráter gravíssimo em que esteja prevista o fator multiplicador de 5 (cinco) vezes.

Art. 11 No caso do requerente desejar a baixa das restrições mencionadas no art. 5º deverá antecipar a quitação das parcelas.

Art. 12 O deferimento do parcelamento não impede a aplicação das demais penalidades e medidas administrativas previstas em lei e decorrentes do Auto de Infração.

Art. 13 O requerimento de parcelamento do débito referente às multas com execução suspensa por força de liminar, autorizará a sua cobrança independentemente da natureza da Ação Judicial em trâmite.

Art. 14 Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores e contrárias.

ALMIR MAIA RIBEIRO
Diretor-Geral do DETRAN-DF
BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS
Diretor-Geral do DER/DF

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 364, DE 12 DE AGOSTO 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Incisos I e IV, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto nos artigos 19,22,74 § 2º, 148 e 156 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando ainda, o disposto nas Resoluções 50/98 e 74/98 do CONTRAN e Portaria nº 47/99 do DENATRAN, bem como, as necessidades de disciplinar o procedimento e estabelecer os critérios para o REGISTRO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar controle e critérios dos registros e os procedimentos necessários para o processo de formação, capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento teórico/técnico e prático de direção veicular, para condutores de veículos automotores e normas relativas à aprendizagem, resolve:

Art. 1º - Fixar condições para Registro de Centro de Formação de Condutores, em conformidade com a Legislação vigente, e o que estabelece esta Instrução de Serviço.

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 2º - Os Centros de Formação de Condutores - CFC's são organizações de atividade exclusiva, registrados pelo DETRAN/DF, possuindo administração própria e corpo técnico de instrutores, com cursos de especialização, objetivando a formação, capacitação e reciclagem técnico/teórica e prática de candidatos e condutores de veículos automotores.

Parágrafo único - Os Centros de Formação de Condutores - CFC's serão classificados em A, B, e AB de acordo com a Legislação vigente.

Art. 3º - O pedido de Registro de Centro de Formação de Condutores será dirigido ao Diretor-Geral do DETRAN/DF, mediante requerimento expresso, manifestando a intenção do Registro de CFC, firmado pelo interessado, indicando o local para instalação e funcionamento.

§ 1º - Deferido o pedido o interessado deverá apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a seguinte documentação:

- contrato social ou outro ato de constituição previsto em Lei, registrado na Junta Comercial do DF;
- cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;
- cadastro fiscal do Distrito Federal - CFDF;
- alvará de funcionamento;
- escritura ou contrato de Locação do Imóvel onde irá funcionar o Centro;
- certidão negativa do INSS;
- certidão negativa da justiça federal, do CFC e proprietários;
- certidão negativa da Receita federal, do CFC e proprietários;
- certidão negativa da justiça do DF, Especial, do CFC e proprietários;

- certidão negativa da receita do DF, do CFC e Proprietários;
- certidão negativa do cartório de distribuição criminal TJDF dos proprietários e instrutores;
- comprovante de recolhimento do Documento de Arrecadação de Serviços - DAS referente ao registro;
- descrição física das dependências e instalações, instruída por planta baixa em escala 1:100;
- certificado de Registro de Veículo - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em nome do CFC, acompanhados do laudo de inspeção veicular emitido pelo DETRAN/DF;
- comprovante de propriedade (Nota Fiscal ou contrato de locação) de no mínimo um microcomputador e uma impressora laser com configuração na forma estabelecida pelo DETRAN/DF;
- declaração de conhecimento e aceitação dos termos desta IS.

§ 2º - Os documentos deverão ser apresentados em originais com cópias devidamente autenticadas, na forma da lei.

§ 3º - Após análise da documentação, serão realizadas vistorias nas instalações do CFC, pelos setores competentes.

Art. 4º - O registro do Centro de Formação de Condutores - CFC será específico e intransferível para cada centro ou filial, e será efetivado pelo DETRAN/DF após a devida certificação da documentação exigida, e vistoria das dependências e dos veículos, pelo setor competente.

§ 1º - O registro de filiais deverá atender integralmente os requisitos exigidos para o registro da matriz.

Art. 5º - O prazo de vigência do registro do Centro de Formação de Condutores será de 12 (doze) meses, renovado sucessivamente no interesse da administração, por iguais períodos, desde que satisfeitas as exigências do DETRAN/DF com base na legislação vigente.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DAS ATIVIDADES DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 6º - Os Centros de Formação de Condutores CFC A ou AB, deverão possuir uma estrutura física mínima, que possibilite o seu funcionamento em três (03) turnos e que atendam às exigências didático-pedagógicas e aos requisitos de segurança, conforto e higiene.

§ 1º - As salas de aulas dos Centros de Formação de Condutores CFC-A ou AB, destinadas ao ensino teórico/técnico, deverão possuir área mínima de 40m² observando o mínimo de 1m² (um metro quadrado) por aluno, sendo permitido no máximo 35 (trinta e cinco) alunos por sala.

§ 2º - O CFC A deverá possuir uma estrutura física, para os serviços administrativos com área mínima de 30m²:

- 01 sala para secretaria;
- 01 sala de professores;
- 01 sala para direção geral e de ensino;
- 02 salas de aula contendo cada uma, no mínimo, uma televisão de 20 polegadas ou mais, um vídeo-cassete, um retroprojeto e quadro para giz ou similar.
- 01 banheiro para funcionários;
- no mínimo um banheiro masculino com um mictório e dois vasos sanitários, sendo um adaptado aos portadores de necessidades especiais, numa propoção de um banheiro, para cada 04 salas de aula;
- no mínimo um banheiro feminino com dois vasos sanitários, sendo um deles adaptado aos portadores de necessidades especiais, numa propoção de um banheiro, para cada 04 salas de aula;
- um bebedouro, com água filtrada numa propoção de um equipamento, para cada 04 salas de aula
- rampa de acesso para portadores de necessidades especiais.

§ 3º - O CFC B deverá possuir estrutura física com área mínima de 30m² composta de no mínimo:

- 01 sala para secretária e recepção de candidatos;
- 01 sala para direção geral e de ensino;
- 01 sala para instrutores; e
- 01 banheiro.

§ 4º - para o CFC AB será exigido estrutura física mínima de 45m², para os serviços administrativos.

Art. 7º - Os Centro de Formação de Condutores (CFC-A, B ou AB), deverão possuir uma estrutura organizacional composta de, no mínimo, um Diretor Geral, um Diretor de Ensino e Instrutores de ensino teórico/técnico e/ou prático de direção, todos titulados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal ou por entidades credenciadas e autorizadas na forma da lei.

§ 1º - Os Centros de Formação de Condutores B ou AB deverão possuir no mínimo 05 (cinco) veículos de 04 (quatro) ou mais rodas registrados, licenciados e emplacados conforme a razão social do CFC, devidamente adaptados à forma da legislação vigente, com, no máximo 08 (oito) anos de fabricação, identificados conforme o art. 154 do CTB.

§ 2º - Será admitido o Arrendamento Mercantil em nome do CFC, vedado o registro de veículo na categoria aprendizagem em nome de pessoa física.

Art. 8º - Os CFC's deverão desenvolver as atividades previstas no CTB, Resoluções do CONTRAN e normas do DETRAN/DF.

Parágrafo único - Os CFC A e AB, deverão fornecer o Manual do Aluno editado pelo DETRAN-DF aos seus candidatos.

Art. 9º - Como medida de eficiência técnico-didática, cada CFC deverá apresentar uma média semestral mínima de 60% de aprovação de seus candidatos, nos exames teórico/técnicos e de prática de direção, inserindo na apuração do índice os retestes.

Parágrafo único - No caso de reprovação sucessiva, por mais de 03 (três) vezes, nos exames teórico/técnico, o CFC-A ficará responsável pela reciclagem do seu candidato.

Art. 10 - O CFC, será atendido pelas unidades orgânicas do DETRAN-DF, por intermédio de seu representante previamente credenciado junto ao setor competente.

Art. 11 - É vedado o treinamento de candidatos nos locais e datas previamente definidas pelo DETRAN para realização de exames de prática de direção.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO CFC

Art. 12 - A Administração do CFC compreende dois setores assim definidos: Direção Geral e Direção de Ensino, sendo integrado por:

- secretaria;
- contabilidade; e
- órgãos auxiliares.

§ 1º - O Diretor-Geral, o Diretor de Ensino e os Instrutores, deverão comprovar escolaridade exigida de acordo com a legislação vigente, devendo submeter-se a reciclagem de conhecimento técnico a cada 04 (quatro) anos.

§ 2º - Os Instrutores vinculados ao CFC são subordinados diretamente ao Diretor de Ensino.

Art. 13 - O Diretor-Geral, o Diretor de Ensino, e os Instrutores do CFC, no exercício de suas atividades, deverão portar Cédula de Identidade e a respectiva credencial, no modelo definido pelo DETRAN/DF, sendo vedado ao Diretor-Geral e de Ensino ministrar aulas.

Art. 14 - Compete ao Diretor-Geral cumprir toda Legislação de Trânsito, as normas estabelecidas nesta IS e, em especial:

- I. estabelecer e manter relações oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
 - II. administrar o CFC de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e regulamentações dos órgãos de trânsito;
 - III. conhecer dos recursos interpostos pelos alunos contra qualquer ato julgado prejudicial, na prática das atividades escolares;
 - IV. dedicar-se à permanente melhoria do ensino visando à conscientização do condutor no complexo do trânsito do CFC;
 - I. praticar outros atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias, e que possam contribuir para a melhoria do ensino;
 - II. manter atualizado o registro cadastral do corpo docente e dos funcionários do CFC;
 - III. freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização oferecidos pelo DETRAN/DF ou entidades credenciadas;
 - IV. requerer as credenciais de Diretor Geral, Diretor de Ensino e Instrutores.
- Parágrafo único - O Diretor-Geral do CFC é o responsável por sua Administração, assim como, também, pela Administração de suas filiais, não sendo permitido atuar em mais de 01 (um) CFC.

Art. 15 - Compete ao Diretor de Ensino cumprir toda Legislação de Trânsito, as normas estabelecidas nesta IS e, em especial:

- I. orientar os Instrutores no emprego de métodos, técnicas e procedimentos indicados pela didática e pela pedagogia;
- II. manter atualizado o registro cadastral dos alunos matriculados;
- III. manter, em ficha individual, o registro atualizado do aproveitamento dos alunos e dos resultados alcançados nos exames (Histórico das Aulas Práticas de Direção);
- IV. manter atualizado o registro dos Instrutores e dos resultados apresentados no desempenho das suas atividades;
- V. manter atualizado o registro das observações referentes ao comportamento dos alunos face às reações que apresentarem no aprendizado teórico e na prática da direção veicular;
- VI. designar os Instrutores para diversos setores da instrução a ser ministrada;
- VII. organizar o Quadro de Trabalho a ser cumprido pelos Instrutores;
- VIII. fazer cumprir, pelos Instrutores e alunos, a legislação de trânsito relacionada com a organização e funcionamento da Escola e com a aprendizagem dos alunos;
- IX. fiscalizar as atividades dos Instrutores, a fim de ser assegurada a eficiência do ensino;
- X. apurar índice de aproveitamento dos candidatos.

§ 1º - Será exigida a presença diária do Diretor de Ensino durante todo o horário de funcionamento do CFC, e, do Diretor-Geral, quando requisitado por representante do DETRAN/DF.

§ 2º - Após o término de cada curso, deverá o Diretor de Ensino avaliar individualmente cada aluno quanto ao seu aproveitamento teórico/técnico e Prático de Direção Veicular.

CAPÍTULO IV DO INSTRUTOR DO CFC

Art. 16 - O Instrutor de prática de direção titulado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Distrito Federal, será autorizado a ministrar aula prática de direção, na categoria igual ou inferior a de sua habilitação, nos termos da Legislação vigente.

Art. 17 - Os instrutores vinculados e não vinculados ao Centros de Formação de Condutores, para registro e/ou emissão de credencial de instrutor teórico/técnico e de prática de direção deverão comprovar:

- I. não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima ou suspensão do direito de dirigir, nos últimos 12 (doze) meses;
- II. não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional Habilitação - CNH.

Art. 18 - Ao Instrutor de Trânsito, como responsável pela formação do condutor de veículo automotor, compete cumprir a Legislação de Trânsito, as normas estabelecidas nesta IS e, em especial:

- I. transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e práticos, especializados e técnicos, necessários a formação do condutor;
- II. tratar os alunos com urbanidade e respeito;
- III. cumprir os horários pré-estabelecidos no Quadro de Trabalho organizado pelo Diretor de Ensino;
- IV. freqüentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem determinados pelo Diretor do DETRAN/DF; acatar as determinações de ordem administrativa ou de ensino estabelecidas pelo Diretor Geral e de Ensino, bem como as determinações emanadas do DETRAN/DF;
- VI. orientar com segurança o aluno na aprendizagem da direção veicular;
- VII. portar a Credencial de Instrutor do respectivo CFC em que esteja vinculado, e LADV acompanhada da Ficha de Prática de Direção, exigindo a assinatura do aluno na ficha ao término de cada aula.

Art. 19 - Os Instrutores de prática de direção veicular deverão usar durante o seu trabalho, inclusive no dia de exames de direção veicular, colete na cor azul escuro, com a inscrição Centro de Formação de Condutores, o nome fantasia do Centro e identificação do instrutor.

Parágrafo único - O Instrutor é responsável por seus alunos e deverá acompanhá-los até ao veículo e recebê-los após o percurso do exame, permanecendo sempre próximo ao veículo quando este estiver na área de concentração dos exames.

Art. 20 - Os instrutores técnico/teóricos, terão que ser aprovados em curso específico, de acordo com a legislação vigente, sendo submetidos a uma avaliação prática de microensino pela Escola Pública de Trânsito do DETRAN/DF.

Parágrafo único - Os instrutores de prática de direção veicular e teóricos/técnico deverão participar de curso de reciclagem ministrado pelo DETRAN/DF ou entidade por este credenciada a cada 04 anos.

Art. 21 - O Instrutor de prática de direção veicular poderá ministrar, no máximo 12 (doze) aulas/dia, admitindo-se até 02 (duas) horas/aula/dia, por candidato.

§ 1º - As horas aulas, nos cursos teóricos/técnico e de prática de direção veicular terão 50 (cinquenta) minutos de duração, para qualquer curso a ser ministrado pelo CFC, independentemente da categoria pretendida pelo candidato.

§ 2º É facultado ao instrutor técnico/teórico ministrar aulas em mais de um CFC, desde que respeitados os horários pré-estabelecidos em seu quadro de trabalho.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 22 - Nenhum CFC poderá preparar candidatos à habilitação de direção veicular, quando não possuir veículo da categoria pretendida pelo candidato.

§ 1º Os veículos de 04 (quatro) ou mais rodas, empregados na instrução de prática de direção, deverão possuir:

- a. duplo comando de freios;
- b. espelhos retrovisores nas laterais esquerda e direita;
- c. espelhos retrovisores duplos interno, somente para categoria B, sendo proibido o uso do espelho da Pala de Sol como retrovisor interno;

d. vistoria técnica veicular semestral.

§ 2º Além dos itens exigidos no § 1º, os veículos das categorias C, D e E, deverão possuir, assento para Instrutor/Examinador, com cinto de segurança e espelhos retrovisores laterais duplos.

§ 3º Os veículos de duas rodas, empregados na instrução prática de direção veicular, deverão atender os requisitos da legislação vigente.

§ 4º - Veículos utilizados na aprendizagem de prática de direção veicular para candidatos portadores de deficiência física deverão atender às adaptações e características definidas pela Junta Médica Especial, e serem autorizados por meio de vistoria realizada pelo setor competente.

Art. 23 - Os veículos de quatro ou mais rodas, destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo de toda a carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta, fonte Arial de 16cm, e nome fantasia do CFC na lateral do veículo abaixo da faixa. Admitindo-se, somente tinta automotiva.

§ 1º - Os veículos automotores dos CFC's deverão manter as características originais de fábrica e suas especificações básicas, vedada à alteração destas, sendo expressamente proibido: pneus largos; rebaixamento de suspensão; aplicação de películas nas áreas envidraçadas, painéis decorativos, pinturas de qualquer natureza, bem como faixas, letras e dísticos que estejam fora das dimensões exigidas no CTB, sendo terminantemente vedados números de telefones celulares e quaisquer outras formas de publicidade e/ou propaganda.

§ 2º - Os veículos de duas rodas destinados a formação de condutores, serão identificados por uma placa amarela de 30cm de largura por 15cm de altura com a inscrição MOTO ESCOLA na cor preta, fonte arial de 12cm, fixada na estrutura do veículo abaixo da placa de identificação.

§ 3º - Quando a cor predominante do veículo for amarela, a faixa de que trata o "caput" deste artigo será delimitada por borda na cor preta de 02 cm.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 24 - Os Centros de Formação de Condutores e os profissionais registrados estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- advertência;
- suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias;
- cancelamento do Registro/Credenciamento.

Art. 25 - Constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de advertência: não atendimento, no prazo que lhe for indicado, a qualquer pedido de informação, devidamente fundamentado, formulado pelo DETRAN/DF;

recusa ou o atraso injustificado no fornecimento do certificado de conclusão de qualquer dos cursos ministrados ou do histórico das aulas ministradas para fins de transferência de matrícula;

atraso ou a falta de apresentação dos relatórios, estatísticas e demais comunicações obrigatórias; negligência na transmissão das normas de funcionamento, controle e fiscalização das atividades do Centro de Formação;

falta do devido respeito aos alunos, funcionários da Administração Pública e ao público em geral; não atendimento, por fato ou circunstância superveniente ao registro, de dispositivos ou regras legais, pertinentes ao exercício das atividades, emanadas dos poderes executivos federal e do Distrito Federal; deficiência, de qualquer ordem, nas instalações, nos equipamentos, nos instrumentos e nos veículos, inclusive sua identificação. Utilizados no processo de aprendizagem;

incorreto preenchimento de documentos essenciais e preponderantes para a identificação do candidato ou do condutor ou que determinem qualquer lançamento impreciso dos dados essenciais à emissão de documentos; falta ou o incorreto preenchimento dos livros ou o lançamento de informações incorretas ou fora dos prazos, no sistema informatizado;

negligência na fiscalização das atividades dos instrutores, bem como, das atividades administrativas ou de ensino; deficiência no cumprimento da programação estabelecida para a formação do condutor;

não exigir ou não portar o crachá de identificação; falta de comunicação das alterações no corpo docente ou de funcionários; deixar de acatar as determinações de ordem legal ou regulamentar, aplicáveis à instrução de candidatos à habilitação;

negligenciar na transmissão das normas constantes da legislação de trânsito aos alunos, conforme estabelecido no Quadro de Trabalho;

rasurar, adulterar, modificar ou acrescentar dados no formulário RENACH; não dispensar a devida atenção, apoio e orientação aos alunos no processo de aprendizagem; deixar de fornecer o manual do aluno, na forma estabelecida pelo DETRAN-DF.

Art. 26 - Constituem infrações passíveis de aplicação de penalidade de suspensão: reincidência em infração a que se comine a penalidade de advertência, independentemente do dispositivo violado; exercício das atividades em qualquer outro local, diverso do assinalado no ato autorizador, ainda que haja compatibilidade de horário ou que seja em outro estabelecimento registrado, a que título for;

Inexistência, de qualquer ordem, das instalações, dos equipamentos, dos instrumentos e dos veículos, inclusive sua identificação utilizados no processo de aprendizagem, previamente declarados no processo de registro ou por ocasião do pedido de renovação;

realização de quaisquer dos cursos em desacordo com as regras e disposições constantes no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito ou decorrentes das especificações emanadas do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

recusa injustificada na apresentação de informações pertinentes aos cursos realizados, em decorrência de requerimento formulado pelo próprio interessado, pela administração pública em suas diversas instâncias ou pelo Poder Judiciário;

cobrança ou o recebimento de qualquer importância excedente ao estipulado em contrato, entre o aluno e o Centro de Formação de Condutores;

deficiência técnico-didática da instrução teórica ou prática de qualquer ordem;

falta de comunicação das alterações contratuais;

não manter atualizada a base de dados do sistema padrão estabelecido pelo DETRAN/DF;

dificultar por qualquer forma, o acesso do DETRAN/DF via sistema de dados produzidos pelo CFC;

deixar de recolher, no prazo estipulado os valores referentes aos serviços solicitados;

impossibilidade do atendimento das exigências estabelecida para o integral e pleno funcionamento do local de registro, verificadas por ocasião de vistoria anual e/ou extraordinária, após o transcurso de prazo assinalado pelo DETRAN/DF;

ministrar aula prática de direção veicular, sem que o aluno possua a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV;

entregar o veículo destinado a aprendizagem, a qualquer título ou pretexto, a pessoa não titulada como instrutor de prática de direção veicular para ministrar as aulas práticas de direção veicular;

receber ou incluir no preço dos serviços que presta, valores referentes a preços do DETRAN-DF, exames médicos e ou psicológicos;

cobrança ou recebimento de valores relativos a procedimentos não autorizados; e
desacatar servidor público e/ou terceiros a serviço do DETRAN/DF, no exercício de suas funções.

Art. 27 - Constituem infrações passíveis da penalidade de cancelamento do Registro ou Credenciamento, reincidência em infração a que se comine a penalidade de suspensão, independentemente do dispositivo violado; implantação e/ou exercício, em qualquer de suas esferas organizacionais, de atividades diversas daquelas estabelecidas no ato autorizador, ainda que de caráter filantrópico ou subvencionadas pelo poder público; prática de atos de improbidade contra os costumes, a fé pública, o patrimônio, a administração pública, privada ou da justiça e os previstos na Lei de Entorpecentes; condenação civil ou criminal, que impossibilite a continuidade do exercício das atividades descritas nesta Instrução de Serviço;

aliciamento de candidatos ou condutores, a qualquer título ou pretexto, através de representantes, corretores, prepostos e similares e publicidades em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas ou afirmações falsas ou enganosas;

permissão, a qualquer título ou pretexto, para que terceiro, funcionário ou qualquer outro credenciado, realize os cursos e demais obrigações inerentes e essenciais ao funcionamento das atividades de capacitação, de ensino ou de administração;

pagamento ou recebimento de comissão, a qualquer título ou pretexto, de clínicas, médicos, psicólogos, Controladorias Regionais de Trânsito, despachantes ou terceiros, objetivando o encaminhamento e/ou recebimento de candidatos ou de condutores para a formação técnico-teórica e de direção veicular; recusar, sob qualquer pretexto, não utilizar o sistema informatizado estabelecido pelo DETRAN/DF.

Art. 28 - a aplicação das penalidades é de competência do Diretor-Geral do DETRAN/DF e será precedida de processo administrativo, garantindo o direito da ampla defesa e do contraditório, excetuando-se a constatação de flagrante atividade ilícita, que acarretará imediata suspensão das atividades do CFC.

§ 1º - Como medida cautelar a autoridade executiva de trânsito, poderá restringir as atividades do CFC, até a conclusão do processo.

§ 2º - Na instrução e apuração do processo de que trata este artigo, será adotado o rito processual da Lei 8.112/90, Art. 29 - o CFC que tiver o seu registro cancelado, só poderá pleitear novo credenciamento após 24 meses do efetivo cumprimento da penalidade, mediante requerimento a ser encaminhado ao Diretor-Geral do DETRAN/DF.

Art. 30 - As aulas ministradas até a data da publicação da penalidade de cancelamento do registro do CFC, serão acatadas, devendo ser complementadas em outro CFC de livre escolha do candidato.

Art. 31 - Aplicada a penalidade de cancelamento do registro do CFC, a autoridade responsável pela fiscalização das atividades dos Centros de Formação de Condutores deverá adotar as seguintes providências:

comunicar o cancelamento à Administração Regional, da Região Administrativa onde estiver instalado o CFC; recolher os processos de formação de condutores, livros, fichas, documentos equivalentes ou cópias do sistema informatizado;

recolher as credenciais e crachás de identificação;

bloqueio dos veículos do CFC e dos instrutores no Sistema.

CAPÍTULO VIII DA INFORMATIZAÇÃO DO CFC

Art. 32 - O CFC deverá utilizar o sistema informatizado no padrão estabelecido pelo DETRAN/DF, para execução, controle e troca de informações com os bancos de dados do órgão executivo de trânsito do Distrito Federal, conforme especificações a serem estabelecidas pela Gerência de Informática.

Art. 33 - Os Centros de Formação de Condutores deverão cumprir as determinações do DETRAN/DF no que se refere à informatização e interligação ao Sistema Nacional de Trânsito, arcando com todos os custos decorrentes, sem ônus para a administração pública, cumprindo os prazos estabelecidos para integração total ao sistema a ser implantado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Os Centros de Formação de Condutores Classificação "A", deverão disponibilizar salas com as mesmas especificações do § 1º, do art. 6º desta IS, para a avaliação de candidatos pelo DETRAN/DF.

Parágrafo único - As salas para avaliação de candidatos poderão ser compartilhadas pelos Centros de Formação de Condutores e deverão estar equipadas com carteiras individuais, mesa com duas cadeiras para examinadores, quadro para giz ou similar, microcomputador com a configuração prevista no inciso XV do art. 5º desta IS.

Art. 35 - O Centro de Formação de Condutores deverá firmar contrato de prestação de serviço individual e numerado na forma a ser estabelecida pelo DETRAN-DF, discriminando os serviços contratados, valores e obrigações, devendo uma cópia acompanhar o RENACH do candidato.

Art. 36 - Para habilitação, na forma do art. 152 do CTB, deverão ser atendidas, no que couber, as disposições desta IS.

Art. 37 - Na hipótese de falecimento de um dos sócios, do Centro de Formação de Condutores, o herdeiro ou sucessores deverão proceder as devidas alterações e comunicações ao DETRAN/DF, assim como estarão obrigados ao atendimento de todos os requisitos estabelecidos na lei para o seu normal funcionamento, principalmente se o falecido exercia atividades como Diretor-Geral, de Ensino ou Instrutor.

Parágrafo único - O sócio ou proprietário que se retirar da constituição da empresa, bem como o CFC que solicitar a baixa do registro somente poderá pleitear novo registro, decorridos 60 (sessenta) meses do ato de alteração ou baixa, do respectivo registro.

Art. 38 - Os Centros de Formação de Condutores deverão manter-se constantemente atualizados quanto a legislação de trânsito, dispo de Códigos de Trânsito, Resoluções do CONTRAN, Deliberações do CONTRANDIFE, Portarias do DENATRAN e normas do DETRAN/DF.

Art. 39 - Os procedimentos relativos à esta Instrução de Serviço serão definidos por manuais normativos expedidos pelos setores competentes.

Art. 40 - Será realizada vistoria anual, em todos Centros de Formação registrados, ou a qualquer tempo quando julgado necessário pelo DETRAN/DF, e os servidores vistoriadores terão livre acesso às suas dependências e arquivos, podendo inclusive recolher material e documentos necessários par averiguação de possíveis irregularidades.

Art. 41 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, será parte legítima para representar perante a autoridade competente, contra irregularidades praticadas pelos Centros de Formação de Condutores, diretores, instrutores e funcionários.

Art. 42 - O DETRAN/DF não acatará solicitações de registro de novos Centros de Formação de Condutores, se constatada a existência de CFC's suficientes ao atendimento da demanda dos serviços na região administrativa indicada.

Art. 43 - É vedada a participação de servidores do DETRAN/DF, no quadro funcional e docente dos Centros de Formação de Condutores ou de entidades credenciadas.

Art. 44 - Os Centros Formação Condutores atualmente registrados no DETRAN/DF, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para se adequarem ao disposto nos Artigos 6º e 7º e seus parágrafos.

§ 1º - Os veículos registrados na categoria de aprendizagem, em nome de pessoas físicas, terão 180 (cento e oitenta) dias, para se adequarem ao disposto nesta IS, a contar de sua publicação. Devendo o Diretor-Geral do Centro de Formação, ao qual o veículo esteja vinculado apresentar a documentação prevista no Art. 3º, § 1º item n.

Art. 45 - Os Certificados de Registro de Propriedade de Veículos - CRV, dos veículos registrados pelos CFC's, na categoria de aprendizagem, ficarão retidos no DETRAN-DF, sendo liberados na solicitação de baixa da categoria ou transferência de propriedade.

Art. 46 - Esta Instrução de Serviços entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, revogando as disposições em contrário, especialmente a Instrução de Serviço nº 001, de 04 de janeiro de 2000.

ALMIR MAIA RIBEIRO

SECRETARIA DE CULTURA

PORTARIA DE 1º DE AGOSTO DE 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições regimentais previstas no Decreto 21.170/2000, Artigo 15, Inciso XXII, bem como, nos Decretos 20.264/99 e 21.675/2000, combinados com a Portaria nº 01 de 14 de março de 2001, resolve:

1 - Aprovar a programação Artística e Orçamentária da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro para o período de agosto a dezembro de 2002, na forma constante do Processo nº 150.001.251/2002.

2 - Remeta-se à DAO para publicação e demais providências.

MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

ATO DO ORDENADOR DE DESPESA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 12 de Agosto de 2002

PROCESSO N.º : 170.000.242/2001

INTERESSADO : Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 38, c/c os incisos II e IV do art. 39 do citado diploma legal e Portaria n.º 15, de 14/03/02, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 164,17 (cento e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) em favor da Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB, referente a despesas com aluguel do imóvel situado na SCDN, Bloco K Setor Norte de Brazlândia, onde funciona a Agência Pública de Emprego e Cidadania - APEC, referente a exercícios anteriores, 1999 e 2000, conforme cálculo efetuado pela Gerência Financeira/DAO, em complementação a publicação no DODF n.º 183 de 21 de setembro de 2001, página 25.

Publique-se e encaminha-se o presente processo ao NEO/GEFIN/DAO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 11.122.0100.8517.0166, elemento de despesa 3.3.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, que apresenta saldo disponível.

JOSÉ RIBAMAR LÔBO DE CASTRO

COMITÊ DE CRÉDITO DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

ATOS DO COMITÊ

O COMITÊ DE CRÉDITO DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - FUNSOL/DF

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 7º da Lei Complementar nº 005, de 14/08/95, combinado como Artigo 6º, do Decreto nº 16.962, de 22/11/95, resolve:

Dar conhecimento das operações discutidas e deliberadas na reunião de: 05/08/2002

PROPONENTE - LOCALIDADE - NUM.PROCESSO - VALOR - DATA - RESULTADO

Abadia Amado da Silva - Brasília - 170.BT-01349/02-7000-05/08/2002-Aprovado, Afonso Celso de Sa - Gama - 170.BT-01345/02-6000-05/08/2002-Aprovado, Ailton Pereira Brites - Brasília - 170.BT-01395/02-4115-05/08/2002-Aprovado, Alciran Coelho de Sousa - Recanto das Emas - 170.BT-01323/02-2000-05/08/2002-Aprovado, Almir Pedreira da Silva - Paranoa - 170.BT-01344/02-500-05/08/2002-Aprovado, Ana da Vitoria Vasconcelos - Planaltina - 170.BT-01273/02-1100-05/08/2002-Aprovado, Anisia Nunes - Brasília - 170.BT-01337/02-1000-05/08/2002-Aprovado, Antonia Manusa Alves da Silva Carlos - Ceilandia - 170.BT-01369/02-3000-05/08/2002-Aprovado, Antonio Jose da Paz Junior - Planaltina - 170.BT-01334/02-3000-05/08/2002-Aprovado, Antonio Raimundo Magalhaes - Sao Sebastiao - 170.BT-01317/02-400-05/08/2002-Aprovado, Clovis Ferreira dos Santos - Planaltina - 170.BT-01386/02-1000-05/08/2002-Aprovado, Dalva Floriano da Silva - Planaltina - 170.BT-01276/02-2190-05/08/2002-Aprovado, Edileuda Marques Barbosa de Araujo - Samambaia - 170.BT-00925/02-2000-05/08/2002-Aprovado, Edina Nunes Costa Andrade - Planaltina - 170.BT-01356/02-2000-05/08/2002-Aprovado, Edmilson Sousa Bittencourt - Ceilandia - 170.BT-01341/02-4500-05/08/2002-Aprovado, Edson Gomes Ribeiro - Ceilandia - 170.BT-01391/02-800-05/08/2002-Aprovado, Eliane de Fátima Vilela de Andrade - Samambaia - 170.BT-01389/02-1200-05/08/2002-Aprovado, Elisangela Fernandes de Moraes - Ceilandia - 170.BT-01332/02-500-05/08/2002-Aprovado, Eva das Dores Bezerra de Moraes - Candangolandia - 170.BT-01359/02-7080-05/08/2002-Aprovado, Fatima Aparecida Pereira - Planaltina - 170.BT-01336/02-500-05/08/2002-Aprovado, Francisca Lucineide de Lima - Riacho Fundo - 170.BT-01318/02-2000-05/08/2002-Aprovado, Francisca Tomaz Pereira - Samambaia - 170.BT-01360/02-3049-05/08/2002-Sobrestado, Francisco Barbosa Pereira - Planaltina - 170.BT-01383/02-1500-05/08/2002-Aprovado, Francisco de Assis Vieira - Ceilandia - 170.BT-01319/02-700-05/08/2002-Aprovado, Francisco Pereira Franca - Ceilandia - 170.BT-01376/02-3500-05/08/2002-Aprovado, Gelza Machado Guimaraes - Planaltina - 170.BT-01372/02-2000-05/08/2002-Aprovado, Geraldo Rocha da Silva - Sobradinho - 170.BT-01379/02-5400-05/08/2002-Aprovado, Gildete Moreira Costa - Planaltina - 170.BT-01355/02-700-05/08/2002-Aprovado, Ieda Andrade dos Santos - Taguatinga - 170.BT-01306/02-5000-05/08/2002-Aprovado, Iramil Lemos da Silva - Taguatinga - 170.BT-01261/02-10000-05/08/2002-Reprovado, Irineu de Souza Junior - Planaltina - 170.BT-01186/02-1000-05/08/2002-Aprovado, Isaque Cipriano da Silva - Planaltina - 170.BT-01387/02-1190-05/08/2002-Aprovado, Izabel Farias da Silva - Ceilandia - 170.BT-01377/02-2000-05/08/2002-Aprovado, Jacinto Pinheiro da Silva - Santa Maria - 170.BT-01358/02-2500-05/08/2002-Aprovado, Jose Delcide Soares - Ceilandia - 170.BT-01388/02-600-05/08/2002-Aprovado, Jose Francisco de Oliveira - Ceilandia - 170.BT-01308/02-3540-05/08/2002-Aprovado, Josenilson Alves Ribeiro - Paranoa - 170.BT-01378/02-1000-05/08/2002-Aprovado, Josue Marcelo Couto Carneiro - Taguatinga - 170.BT-01338/02-3000-05/08/2002-Aprovado, Laura do Prado Brasileiro - Taguatinga - 170.BT-01380/02-5200-05/08/2002-Aprovado, Lindalva de Pinho Silva - Samambaia - 170.BT-01348/02-2000-05/08/2002-Aprovado, Lourival Gai Ferreira Ferro - Gama - 170.BT-01350/02-2700-05/08/2002-Aprovado, Lucia Izidori de Souza Miranda - Santa Maria - 170.BT-01373/02-2000-05/08/2002-Aprovado, Lucyneide Guimaraes - Guara - 170.BT-01327/02-2000-05/08/2002-Aprovado, Manoel Lima de Souza Junior - Planaltina - 170.BT-01347/02-3522-05/08/2002-Aprovado, Marcio Fabiano Rodrigues de Magalhaes - Samambaia - 170.BT-01342/02-8100-05/08/2002-Aprovado, Marcio Ribeiro de Souza - Taguatinga - 170.BT-01226/02-8000-05/08/2002-Aprovado, Marcos Antonio Dias - Samambaia - 170.BT-01392/02-1300-05/08/2002-Aprova-

do, Marcus Antonio Dorgam Feitosa - Brasília - 170.BT-01363/02-2600-05/08/2002-Aprovado, Maria Deuzamar Ribeiro - Taguatinga - 170.BT-01311/02-5176.63-05/08/2002-Aprovado, Maria Eulinda Martins Andrade - Taguatinga - 170.BT-01325/02-2500-05/08/2002-Aprovado, Maria Evania Ribeiro da Costa - Recanto das Emas - 170.BT-01330/02-700-05/08/2002-Aprovado, Maria Helena Dutra - Taguatinga - 170.BT-01394/02-4000-05/08/2002-Aprovado, Maria Henrique - Santa Maria - 170.BT-01381/02-1500-05/08/2002-Aprovado, Maria Iodete Elias da Silva - Santa Maria - 170.BT-01357/02-2500-05/08/2002-Aprovado, Maria Jose Bezerra Teles - Planaltina - 170.BT-01384/02-1500-05/08/2002-Aprovado, Maria Lenir de Oliveira Silva Novais Souza - Ceilandia - 170.BT-01339/02-4000-05/08/2002-Aprovado, Maria Raimunda Soares Lima - Taguatinga - 170.BT-01343/02-2500-05/08/2002-Aprovado, Maria Ribeiro de Souza - Guara - 170.BT-01285/02-1640-05/08/2002-Aprovado, Maria Ribeiro Santos - Recanto das Emas - 170.BT-01353/02-500-05/08/2002-Aprovado, Marines Aguiar Brito - Ceilandia - 170.BT-01232/02-7000-05/08/2002-Aprovado, Marlucia Carvalho Lemos - Planaltina - 170.BT-01368/02-2000-05/08/2002-Aprovado, Milton Costa Filho - Brasília - 170.BT-01366/02-4000-05/08/2002-Aprovado, Mirandy Batista dos Santos Miranda - Santa Maria - 170.BT-01354/02-2500-05/08/2002-Aprovado, Moacir Cruciol - Ceilandia - 170.BT-01340/02-2500-05/08/2002-Aprovado, Paulo Afonso Carvalho de Castro - Taguatinga - 170.BT-01352/02-7500-05/08/2002-Aprovado, Raimundo Nonato de Souza - Santa Maria - 170.BT-01346/02-3500-05/08/2002-Aprovado, Roberta Carvalho Mendonça - Santa Maria - 170.BT-01365/02-800-05/08/2002-Aprovado, Terezinha Silva de Oliveira - Samambaia - 170.BT-01262/02-1000-05/08/2002-Aprovado, Tulio Fernandes Rocha Lima - Brasília - 170.BT-01374/02-4000-05/08/2002-Aprovado.

INTEGRANTES

FRANCISCO CARLOS RAMOS MACHADO- REPRES. DA SECRETARIA DE TRABALHO
EIMAR VIEIRA DE ALMEIDA- REPRES. DA EMATER
RAQUEL MARIA DE CASTRO- REPRES. DO BRB
JOSE LUIZ MARQUES BARRETO- REPRES. DA SECRETARIA DE FAZENDA

O COMITÊ DE CRÉDITO DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - FUNSOL/DF

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 7º da Lei Complementar nº 005, de 14/08/95, combinado como Artigo 6º, do Decreto nº 16.962, de 22/11/95, resolve:

Dar conhecimento das operações discutidas e deliberadas na reunião de: 12/08/2002

PROPONENTE - LOCALIDADE - NUM.PROCESSO - VALOR - DATA - RESULTADO

Albana Maria de Medeiros - Ceilandia - 170.BT-01403/02-1000-12/08/2002-Aprovado, Aloisio Araruna de Almeida - Taguatinga - 170.BT-01382/02-4860-12/08/2002-Sobrestado, Alzenir Barros de Deus - Nucleo Bandeirante - 170.BT-01436/02-7000-12/08/2002-Aprovado, Antonio Cardoso de Sousa - Sao Sebastiao - 170.BT-01408/02-1100-12/08/2002-Aprovado, Antonio das Graças da Cunha - Santa Maria - 170.BT-01424/02-3300-12/08/2002-Aprovado, Antonio Juliao Souza Neto - Planaltina - 170.BT-01405/02-1500-12/08/2002-Aprovado, Antonio Rodrigues da Silva - Gama - 170.BT-01443/02-1000-12/08/2002-Aprovado, Avanete Gonçalves de Oliveira - Brazlandia - 170.BT-01396/02-2000-12/08/2002-Aprovado, Carlos Alberto Silveira Martins - Santa Maria - 170.BT-01433/02-1000-12/08/2002-Aprovado, Celso da Silva Figueiredo - Guara - 170.BT-01414/02-5000-12/08/2002-Aprovado, Cristiana Maria da Silva - Valparaíso de Goiás - 170.BT-01370/02-1000-12/08/2002-Aprovado, Emerson Pereira de Oliveira - Taguatinga - 170.BT-01402/02-1500-12/08/2002-Aprovado, Eriene Darc de Lima - Paranoa - 170.BT-01432/02-10000-12/08/2002-Aprovado, Francisca Alves de Oliveira Bezerra - Taguatinga - 170.BT-01404/02-2500-12/08/2002-Aprovado, Francisca Tomaz Pereira - Samambaia - 170.BT-01360/02-3049-12/08/2002-Aprovado, Francisco Alves de Macedo - Planaltina - 170.BT-01439/02-1000-12/08/2002-Aprovado, Francisco de Assis Galiza - Planaltina - 170.BT-01367/02-2055.39-12/08/2002-Aprovado, George Pereira da Silva - Ceilandia - 170.BT-01427/02-1000-12/08/2002-Aprovado, Gilberto da Silva Nascimento - Santa Maria - 170.BT-01203/02-1500-12/08/2002-Aprovado, Gutemberg Oliveira da Silva - Taguatinga - 170.BT-01397/02-6739-12/08/2002-Aprovado, Iolita Pereira Lima - Sao Sebastiao - 170.BT-01271/02-2000-12/08/2002-Aprovado, Joao Batista Aguiar da Ponte - Planaltina - 170.BT-01434/02-4000-12/08/2002-Aprovado, Jose Ferreira de Souza - Santa Maria - 170.BT-01419/02-2295-12/08/2002-Sobrestado, Jose Francisco Alves - Planaltina - 170.BT-01438/02-2000-12/08/2002-Aprovado, Jose Pereira Rodrigues - Ceilandia - 170.BT-01398/02-2000-12/08/2002-Aprovado, Jose Xavier Costa e Costa - Planaltina - 170.BT-01445/02-2313-12/08/2002-Aprovado, Josefa Luciene Nogueira da Silva - Ceilandia - 170.BT-01444/02-800-12/08/2002-Aprovado, Judite Silva Santos - Sao Sebastiao - 170.BT-01426/02-3300-12/08/2002-Aprovado, Lucilene Martins de Souza Silva - Planaltina - 170.BT-01431/02-500-12/08/2002-Aprovado, Maria da Penha Barbosa Miranda - Gama - 170.BT-01442/02-2000-12/08/2002-Aprovado, Maria das Graças Rodrigues dos Santos - Sao Sebastiao - 170.BT-01413/02-3000-12/08/2002-Aprovado, Maria de Jesus Carvalho Caldas - Planaltina - 170.BT-01425/02-4500-12/08/2002-Aprovado, Maria de Lourdes dos Santos - Planaltina - 170.BT-01407/02-750-12/08/2002-Aprovado, Maria de Lourdes dos Santos - Ceilandia - 170.BT-01440/02-1000-12/08/2002-Aprovado, Maria Deusarina de Jesus - Gama - 170.BT-01435/02-500-12/08/2002-Aprovado, Maria Ivanira Soares Duarte - Gama - 170.BT-01410/02-4500-12/08/2002-Aprovado, Maria Luciene Lourenco Lopes - Santa Maria - 170.BT-01333/02-1000-12/08/2002-Aprovado, Maria Pereira da Silva - Taguatinga - 170.BT-01447/02-800-12/08/2002-Aprovado, Marineth dos Santos Araujo - Guara - 170.BT-01399/02-4320-12/08/2002-Aprovado, Maximiano Leonardo Miranda - Recanto das Emas - 170.BT-01416/02-1200-12/08/2002-Aprovado, Nilton Cezar Alves Cavalcante - Gama - 170.BT-01390/02-5000-12/08/2002-Aprovado, Nivaldo Dionizio da Silva - Ceilandia - 170.BT-01400/02-2000-12/08/2002-Aprovado, Osvaldina Odwyer Lima - Taguatinga - 170.BT-01415/02-3000-12/08/2002-Aprovado, Severino Jose da Silva - Brasília - 170.BT-01417/02-5500-12/08/2002-Aprovado, Terezinha Gomes de Almeida - Samambaia - 170.BT-01401/02-800-12/08/2002-Aprovado, Vilma de Fátima Silva - Planaltina - 170.BT-01411/02-1000-12/08/2002-Aprovado, Vilma Silva Sousa - Planaltina - 170.BT-01429/02-1500-12/08/2002-Aprovado, Wanderson Jose Faria - Ceilandia - 170.BT-01406/02-1500-12/08/2002-Sobrestado.

INTEGRANTES

ANTONIA SIQUEIRA DA SILVA- REPRES. DA SECRETARIA DE TRABALHO
EIMAR VIEIRA DE ALMEIDA- REPRES. DA EMATER
RAQUEL MARIA DE CASTRO- REPRES. DO BRB
JOSE LUIZ MARQUES BARRETO- RE PRES. DA SECRETARIA DE FAZENDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATO DA PRESIDÊNCIA

INFORMAÇÃO Nº 123/2002 - DGA (AA)

Processo nº 619/2002

Assunto: Inexigibilidade de licitação – CURSO INTENSIVO DE PROCESSO CIVIL – MÓDULO II - PROMOVIDO PELO INSTITUTO DOS MAGISTRADOS DO DF – IMAG/DF

RATIFICO, nos termos da artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), em favor do INSTITUTO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL, para a inscrição de 09 (nove) servidores, no “CURSO INTENSIVO DE PROCESSO CIVIL – MÓDULO II. PROMOVIDO PELO INSTITUTO DOS MAGISTRADOS DO DF”, a ser realizado nesta cidade, no período de 19 de agosto a 18 de setembro do corrente exercício.

Brasília - DF, 13 de agosto de 2002

MARLI VINHADELI
Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3682

Aos 6 dias de agosto de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Inicialmente, a Senhora Presidente manifestou satisfação por retornar ao convívio de seus pares, agradecendo ao Vice-Presidente, Conselheiro ANDRADE NETO, que tão bem se houve na condução desta Casa, no período de seu afastamento para gozo de 20 dias de férias, relativas ao exercício de 2001.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3681 e Extraordinária Reservada nº 295, ambas de 1º.8.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Desconvocação, a partir desta data, do Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, que estava substituindo a conselheiro.

- Representação nº 006/2002-CF, da Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo que seja realizada auditoria especial na Secretaria de Saúde e no Fundo de Saúde do DF, a fim de verificar a existência de prováveis irregularidades e ilegalidades nos procedimentos de compra de medicamentos, em face da atual situação de grave desabastecimento, noticiado pela imprensa local.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário o Ofício nº 11/2002-GAB/MA, do Gabinete do Conselheiro ANDRADE NETO, solicitando alteração, para data oportuna, das férias do titular daquele Gabinete, anteriormente marcadas para o período de 5 a 29.8.2002. - O Tribunal aprovou a solicitação.

Com a palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, antes de iniciar o relato de seus processos, deu boas-vindas, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário, à Senhora Presidente, que reassumiu, nesta data, as suas funções nesta Corte, após a fruição de férias. A Senhora Presidente agradeceu as manifestações de cordialidade e apreço de seus pares.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 1269/1997 - Despacho 109/2002, Processo 5252/1997 - Despacho 107/2002. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 94/2002 - Despacho 106/2002.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 3200/1998 - Despacho 239/2002. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1070/2002 - Despacho 238/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 4843/1994 - Despacho 97/2002. Auditoria de Regularidade: Processo 1557/1997 - Despacho 98/2002, Processo 2245/1997 - Despacho 87/2002. Denúncia: Processo 452/2000 - Despacho 95/2002. Fiscalização de Pessoal: Processo 2745/1997 - Despacho 96/2002. Pensão Civil: Processo 5485/1996 - Despacho 101/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2613/2000 - Despacho 100/2002, Processo 2652/2000 - Despacho 99/2002.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta sessão, conforme decidido por esta Corte na Sessão Ordinária realizada a 23 de julho passado, o Processo nº 4111/96 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), que trata de representação firmada pelo Ministério Público junto a esta Corte acerca do regime laboral dos servidores do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB.

Naquela sessão foram deferidos requerimentos formulados pelo representante legal do Sr. Alexandre Vasconcelos Martins, Doutor Hermenito Dourado, e pelo Dr. Nazareno Alves Sobrinho, solicitando a possibilidade de efetuarem sustentação oral de defesa, marcando para esta data a apreciação do processo, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para relatar o processo em tela.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou à Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral em exercício deixado para outra ocasião.

Continuando, concedeu a palavra aos Drs. HERMENITO DOURADO e NAZARENO ALVES SOBRINHO, para proceder à referida sustentação oral de defesa, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Regimento Interno, Suas Senhorias dispõem de até 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por igual período, para produzir a defesa. Encerrado o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, tendo em vista requerimento do Ministério Público junto a esta Corte, votou pelo encaminhamento do processo àquele órgão. - DECISÃO Nº 3033/02. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o envio dos autos ao Mistério Público. Decidiu, mais, atendendo a solicitação da defesa, fixar o prazo de 8 (oito) dias para a apresentação de memorial.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 7563/96 (Relator: Auditor PAIVA MARTINS), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor). O processo trata do Contrato DIRAD/DESEG-96/028 celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa Bianchessi & Cia. Auditores, para a prestação de serviços de auditoria nas contas dos exercícios de 1996 e 1997. - DECISÃO Nº 3030/02. - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

VOTO DE DESEMPATE

A Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro ANDRADE NETO para, em conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, proferir voto de desempate no Processo nº 2605/99, que trata da Prestação de contas anual dos dirigentes da BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., referente ao exercício de 1998. Na Sessão Ordinária nº 3681, realizada a 1º do corrente mês, houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e RENATO RAINHA votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES acompanharam o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 3050/02. - O Tribunal, pelo voto de desempate do Conselheiro ANDRADE NETO, proferido nos termos do art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da resposta oferecida à diligência ordenada na Decisão nº 8452, de 11.12.2001, bem como dos documentos que a acompanham, considerando-a satisfatoriamente cumprida; II. na forma dos artigos 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos dirigentes do BRB - CFL, referentes ao exercício de 1998; III. considerar quites os responsáveis a seguir relacionados, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94: Luiz Eduardo Franco de Abreu, Diretor Presidente, de 01.01 a 31.12.98; e Alair José Martins, Diretor, de 01.01 a 31.12.98; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3315/91 - Aposentadoria de JACOB ARNO LENZ-SE. - DECISÃO Nº 3031/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal a concessão, para fins de registro; II. recomendar à Secretaria de Educação que retifique, posteriormente, o apostilamento, o que será objeto de auditoria futura, para: a) contar seus efeitos a partir de 13.08.2001; e b) adequar seu fundamento legal ao da concessão da aposentadoria (art. 40, inc. III, letra "a", e § 4º da CF) e o do direito à isenção do imposto de renda (Lei nº 7713/88).

PROCESSO Nº 4138/94 - Pensão civil, cumulada com revisões, concedida a MARIA APARECIDA GATO GENTILE-SGA. - DECISÃO Nº 3032/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à SGA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - Quanto à concessão, com base na Lei nº 6.782/80: a) elaborar outro demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 13, para considerar o número de licenças constantes da fl. 149, excluir 195 dias prestados ao Ministério da Agricultura e 180 dias de licença-prêmio; b) elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 36, para nele considerar o percentual de 10% de ATS, observando os dispositivos legais constantes da concessão inicial; c) tomar sem efeito a fl. 13; II - Quanto às revisões de pensões: a) juntar aos autos a certidão expedida pela NOVACAP, referente ao período de 21/04/58 a 28/02/59, para efeito da vantagem da Lei nº 22/89.

PROCESSO Nº 4592/97 (apensos 4 volumes) - Denúncia sobre irregularidades ocorridas no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3034/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do requerimento de fls. 459; b) do OFÍCIO nº 510/2001-AG/CBMDf e seus anexos, fls. 466/476; II) autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Sr. José Rajão Filho pela Decisão nº 4700/2000, em 05 (cinco) parcelas mensais, informando-lhe que a primeira parcela vence após 30 (trinta) dias da notificação desta decisão, devendo os comprovantes das guias de recolhimento de cada parcela serem encaminhadas a esta Corte; III) com fundamento nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar 01/94, aplicar ao Sr. Oscar Soares da Silva, Comandante-Geral do CBMDf, multa de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) pelo reiterado descumprimento de determinações desta Corte (Decisões nºs 4700/2000 e 8730/2000); IV) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que promova o desconto da multa aplicada pela Decisão nº 4700/2000, nos termos da lei, do soldo de Sebastião Liparizi de Carvalho, encaminhando os comprovantes a este Tribunal; V) aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator, para o caso de resultar infrutífera a cobrança administrativa; VI) autorizar: a) a realização de inspeção na Jurisdicionada, com fulcro no art. 121, inciso I, do RITCDF, a fim de verificar se os bens adquiridos com recursos provenientes de convênios e/ou diretamente arrecadados foram efetivamente incorporados ao patrimônio do CBMDf; b) a devolução dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes. Declarou-se impedido de participar da votação deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4377/98 (apenso o de nº 094.000.425/98) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 3035/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios. Vencido o Relator, que manteve seu voto.

PROCESSO Nº 3059/99 (apensos os de nºs 2812/97 e 095.004.058/91) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília para apurar responsabilidades por dano causado a veículo oficial. - DECISÃO Nº 3036/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2186/01-GAB/SSP e dos documentos que o acompanham; II. considerar atendida a diligência determinada no item III da Decisão nº 6.688/2001; III. determinar à Secretaria de Segurança Pública que, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de sua Comissão permanente de Tomada de Contas Especial, realize pesquisa de mercado, com o mínimo de três orçamentos, com vista à obtenção do preço de mercado, em julho de 1991, de um veículo VW Gol, cor branca, ano 1986, modelo 1987, à álcool, sem prejuízo de indicar, também, o valor que passou a valer a viatura de placa FO-5636 na mesma data em decorrência dos danos causados pelo acidente tratado nesta tomada de contas; IV. determinar à Secretaria de Segurança Pública que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o valor de mercado do veículo VW Gol, placa FO 5636-DF, objeto do Processo nº 050.000.457/97-0, à época da ocorrência do acidente.

PROCESSO Nº 0586/00 (apenso o de nº 061.022.459/97) - Aposentadoria de HELBIO BONIFÁCIO FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 3037/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato de fls. 24/25 - apenso, a fim de incluir na fundamentação legal o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98; II. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 38 - apenso, para que seja consignada por seu valor integral a parcela "Vant. Lei 1867/98", por ter sido transformada em VPNI pela Lei nº 1867/98. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0039/02 (apenso o de nº 030.002.288/00) - Aposentadoria de ANTÔNIA DA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO-SAA. - DECISÃO Nº 3038/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 22 - apenso, para retirar a referência a 720 dias de licenças especiais não gozadas, pois essa informação está em desacordo com o Demonstrativo de Licenças-Prêmios de fl. 14 - apenso; II - tornar sem efeito os documentos de fls. 10/11 e 22 - apenso. Vencido o Relator, que manteve seu voto.

PROCESSO Nº 0545/02 (apenso o de nº 094.000.403/00) - Pensão civil concedida a VERA LÚCIA VIEIRA DA SILVA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 3039/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1957/94 - Aposentadoria de RAIMUNDO ALVES COSTA-SE. - DECISÃO Nº 3040/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do termo de opção de fl. 68, no qual o servidor opta pela aposentadoria concedida pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, sob a Matrícula nº 77.547-9, tratada nos autos; II - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5925/2000; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de RAIMUNDO ALVES COSTA, visto à fl. 15, retificado às fls. 43/45.

PROCESSO Nº 4904/95 (apenso o de nº 061.008.492/93) - Aposentadoria de RAIMUNDO ALVES COSTA-SES. - DECISÃO Nº 3041/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela Secretaria de Saúde, fls. 54/56, 58 e 132/142, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 5928/2000; II - rever, parcialmente, a Decisão nº 5928/2000 para dispensar a jurisdicionada de dar cumprimento ao item VIII da referida decisão.

PROCESSO Nº 2036/96 (apenso o de nº 061.031.128/95) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados a bem patrimonial. - DECISÃO Nº 3042/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 146/147; II - julgar irregulares, com base nos arts. 17, item III, alínea "b", 20 e 26 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, as contas de Alcides dos Reis Gomes, Marclio Vieira das Mercês Teixeira e Francisco de Caldas Araújo; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - notificar os servidores nominados no item II precedente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverem o recolhimento do valor de R\$ 3.815,94 (três mil, oitocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), referente ao débito apurado na tomada de contas especial de que trata o Processo nº 061.031.128/95, que lhes é solidariamente imputado, devendo, para tanto, observar o disposto no art. 4º e seu parágrafo único da Emenda Regimental nº 8, de 22/03/01; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 7212/96 - Resultado da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, sobre a execução orçamentária da despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao período de janeiro a junho de 1996. - DECISÃO Nº 3043/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 158/2002-GP e anexos; b) da Informação nº 075/02; II - considerar: a) cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 1744/2002; b) procedentes as razões de justificativa apresentadas; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1660/98 (apenso o de nº 073.000.294/98) - Aposentadoria de GERALDO GONÇALVES PINHEIRO-SAADF. - DECISÃO Nº 3044/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até decisão final a ser adotada no Processo nº 1437/81.

PROCESSO Nº 2095/98 (apenso o de nº 061.027.613/97) - Aposentadoria de SUELI JANE GHIOTTO PEREIRA FAVERO-SES. - DECISÃO Nº 3045/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4897/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SUELI JANE GHIOTTO PEREIRA FAVERO, visto às fls. 49/50, retificado à fl. 102 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova, por apostilamento, a correção do cargo ocupado pelo servidor para Assistente Superior de Saúde, consignado incorretamente nos atos de fls. 49/50 e 102, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1792/00 - Concurso Público para o cargo de Professor da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, objeto do Edital nº 01/97-FEDF. - DECISÃO Nº 3046/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 247/SE e dos documentos de fls. 99/116; b) da Informação de fls. 117/119; c) do ato de admissão de Herbenia Oliveira Santos para o cargo de Professor, Nível I, Disciplina: Pré-Escolar à 4ª Série, aprovada no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/97, publicado no DODF de 22/08/97, decorrente do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na APC nº 1999.01.1.022809-6; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1491/01 (apenso o de nº 030.001.429/01) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Procuradoria Geral do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3047/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual em apreço; b) da Informação nº 102/2002; II - considerar satisfatória a apresentação das contas, relevando o atraso no seu encaminhamento ao Tribunal; III - julgar regulares, com base no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, as contas dos Agentes de Material da Procuradoria Geral do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2000; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 6124/93 - Aposentadoria e revisão dos proventos de OLÍVIA SANTOS FARIA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 3048/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 4.871/2001; II. considerar legais, para fins de registro, as concessões sob exame; III. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCDF nº 101/98 e da Decisão nº 10.085/99, recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 61, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para fazer constar a data a partir da qual devem surgir os efeitos da revisão de proventos (12/07/94); b) inclua, no abono em referência, a parcela relativa à Gratificação de Alfabetização, caso a interessada tenha direito a incorporá-la; c) junte aos autos documentos que atestem o direito da interessada à percepção da Gratificação TIDEM; d) junte aos autos documento comprobatório da alteração do nome da inativa de Olívia Santos Faria para Olívia Santos Faria Silva; e) torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 2221/95 (apensos os de nºs 5481/91 e 030.002.943/95) - Pensão civil concedida a MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 3049/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 8048/01 (fls. 24); b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1095/01 (apenso o de nº 094.000.674/00) - Aposentadoria de LUIZ CAMILLO FURTADO-SGA. - DECISÃO Nº 3051/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1369/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de ALZIRINA REZENDE-SE. - DECISÃO Nº 3052/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso interposto por Alzirina Rezende conferindo-lhe efeito suspensivo, em face dos itens I, IV e V da Decisão nº 1445/02, nos termos do art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela de nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar ciência desta decisão ao representante legal da servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 4º da citada Resolução, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para a instrução quanto ao mérito do Pedido de Reexame.

PROCESSO Nº 3340/97 (apensos os de nºs 040.008.846/97 e 040.003.352/00) - Aposentadoria de ALTAMIRO ARTIAGA MORENO-SEFP. - DECISÃO Nº 3053/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso interposto por Altamiro Artiaga Moreno, conferindo-lhe efeito suspensivo, em face da Decisão nº 904/2002, nos termos do art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela de nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar ciência desta decisão ao representante legal do servidor e às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 4º da citada Resolução, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para a instrução quanto ao mérito do Pedido de Reexame.

PROCESSO Nº 2771/98 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada pela 2ª ICE com o intuito de analisar os editais das Concorrências Públicas nºs 2 a 9/98 (fls. 1/2), cujo objeto foi a contratação de empresas para proceder a manutenção preventiva e corretiva nas Unidades de Ensino e demais próprios urbanos e rurais da FEDF. Aos autos juntou-se pedidos de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 3054/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 369/370 e do Ofício nº 899/GAB-SE (fls. 371/372) que comunica a instauração da TCE determinada pela Decisão nº 1643/2002; 2 - conceder aos requerentes nomeados às fls. 369/370 a prorrogação do prazo solicitada, por trinta dias, para apresentarem suas razões de justificativas determinadas pela Decisão nº 1643/2002.

PROCESSO Nº 2206/00 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em atenção à Representação nº 14/00 - MF, do Ministério Público junto a esta Corte, para averiguar a legalidade da redistribuição de servidores do Distrito Federal, bem como a inclusão de contratados pelo Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 3055/02.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2317/00 (apensos os de nºs 2513/99, 040.001.485/00 e 040.002.740/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa III - Taguatinga, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3056/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Regional de Taguatinga, relativa ao exercí-

cio de 1999 e dos documentos acostados às fls. 47 e 50, relevando o atraso no encaminhamento das mesmas; II) reiterar à Região Administrativa de Taguatinga o atendimento da alínea “b”, item VI, da Decisão nº 4424/99, de 19/7/99, no sentido de observar os prazos estabelecidos no art. 91, inc. I, do Decreto nº 16.098/94, para encaminhamento ao Departamento Geral de Contabilidade/SEFP dos demonstrativos ali especificados; III) determinar o arquivamento dos Processos nºs 2024/99 e 2513/99, em apenso.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 6029/93 (apenso o de nº 030.001.751/93) - Pensão civil concedida a ANA MARIA DA CONCEIÇÃO-SEDF. - DECISÃO Nº 3057/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0581/99 (apensos 4 volumes) - Auditoria realizada no então Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU, no sentido de verificar a efetividade das medidas adotadas relativamente às irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria nº 08/99, elaborado pela então Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3058/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício 185/2002-DG/BELACAP(165), bem como dos documentos acostados às fls. 166/188, considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 1491/2002; II - reiterar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que adote providências imediatas para a remessa da Tomada de Contas Especial instaurada pela IS n.º 004, de 05.01.00, e comunicada pelo Of. 07/00-DG/SLU-DF, objeto de análise do Processo-GDF nº 094.000.741/99 (Processo nº 200/2001) a este Tribunal, devidamente instruída, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa, pessoal e direta, ao Secretário de Estado dessa pasta; III - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0714/00 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada no então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU, com o intuito de verificar os procedimentos adotados no Contrato nº 005/99, celebrado com a empresa JFM Informática Ltda., para a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica dos software Oracle. - DECISÃO Nº 3059/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 211/2002 - GAB/DMTU/DF e seu Anexo; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6302/2001; III - determinar ao DMTU que somente celebre novo termo aditivo ao Contrato nº 005/99, visando prorrogar a sua vigência, mediante prévio estabelecimento de cronograma das etapas de execução dos serviços, bem como nova demonstração da inviabilidade de competição. Não comprovada a inexigibilidade deverá o órgão promover a licitação; IV - assinar prazo de 30 dias para que o DMTU apresente esclarecimentos acerca do pagamento, nos meses de outubro a dezembro de 1999, de despesas com serviços de “busca através da Internet e aplicação de arquivo de atualização (Patches) no banco de dados ORACLE e das ferramentas de desenvolvimento”, tendo em vista o conteúdo na cláusula 2.1 do contrato; V - autorizar a realização de inspeção no DMTU, em momento oportuno, a fim de verificar o cumprimento das determinações desta decisão; VI - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para dar continuidade aos trabalhos de fiscalização e controle.

PROCESSO Nº 0078/01 - Acompanhamento da admissão de pessoal no Banco de Brasília S.A. - BRB, nos empregos de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, de Engenheiro de Segurança do Trabalho, de Escriturário, de Médico do Trabalho e de Técnico de Segurança do Trabalho, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 01/00. - DECISÃO Nº 3060/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício Presi-2001/138 do BRB e dos documentos anexos, fls. 139/152, bem como dos Editais de nºs 2, de 14.02.01, e 3, de 01.03.01; b) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 858/2002; c) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 1472/01 (apenso o de nº 132.003.335/00) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Administração Regional de Taguatinga - RA III, relativa ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 3061/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas anual em questão; b) aprovar o ACÓRDÃO apresentado pelo Relator; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0163/02 - Relatórios do Sistema de Controle Externo, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, relativos ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3062/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício de 2001, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAA; II) autorizar a apensação dos autos ao Processo de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da SAA, exercício de 2001, para que sejam considerados em vista de eventual influência do Processo nº 747/00 no contexto das contas anuais. PROCESSO Nº 0566/02 - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, da Região Administrativa de Taguatinga, relativos ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3063/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - Siscox, exercício 2001, da Região Administrativa de Taguatinga-RA VIII, a partir dos relatórios SISCOEX, fls. 1/37; II - autorizar a juntada dos autos ao processo de tomada de contas anual do Ordenador de Despesa da RA VIII - Taguatinga, referentes ao exercício de 2001.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3935/93 - Revisão da pensão civil instituída por VALTER JOSÉ MENEZES-SGA. - DECISÃO Nº 3064/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - dar por cumprida a determinação contida no item “c.1.1” da Decisão nº 927/2002.

PROCESSO Nº 1103/94 (apenso o de nº 030.014.153/91) - Pensão civil concedida a MARIA JOAQUINA DE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 3065/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar à jurisdicionada que preste esclarecimentos a respeito das providências adotadas no sentido de reaver as quantias pagas indevidamente, no período de agosto/94 a novembro/95, uma vez que o falecimento da beneficiária, Sra. Maria Joaquina de Araújo, ocorreu em 23.07.94 (certidão de óbito de fl. 66 do apenso nº 030.014.153/91), deven do ser avaliada a economicidade das medidas a serem implementadas para o ressarcimento, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5328/97 (apenso o de nº 082.007.807/97) - Aposentadoria de VALDI AZEVEDO COSTA-SE. - DECISÃO Nº 3066/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 54- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar corretamente o valor do provento em R\$ 377,00, tendo em vista tratar-se de aposentadoria proporcional a 30/35 avos; b.2) corrigir o valor total dos proventos; b.3) tomar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2804/99 (apenso o de nº 094.000.182/99) - Aposentadoria de GILENO JOSÉ DA CRUZ-BELACAP. - DECISÃO Nº 3067/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3724/99 (apenso o de nº 030.001.616/99) - Aposentadoria de HERMANO ALVES SANTANA-BELACAP. - DECISÃO Nº 3068/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0218/00 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento de processo de tomada de contas especial. -

DECISÃO Nº 3069/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 611/02-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 59/61; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 09.10.2002, para encaminhar a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial iniciada pela Instrução de Serviço nº 65/99-IDHAB, objeto de análise do Processo-GDF nº 102.109.372/78; III) autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0960/00 - Resultado de Auditoria realizada na Polícia Militar do Distrito Federal objetivando verificar a legalidade de ato praticado por ex-comandante da corporação, autorizando o afastamento de cinco oficiais para frequentarem o “VI Curso de Especialização em Trânsito”, na Universidade Federal de Uberlândia/MG, no período de 22.12.98 a 31.03.2001. - DECISÃO Nº 3070/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fl. 298; II - deferir o pedido de sustentação oral, fixando a data para o dia 20 de agosto de 2002, informando ao Titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal do que ora se decide.

PROCESSO Nº 2166/00 - Resultado de auditoria operacional realizada na Divisão de Aposentadorias e Pensões da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em cumprimento ao disposto na alínea “a” do item VII da Decisão n.º 4.701/00 (Processo n.º 1.409/98). - DECISÃO Nº 3071/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 272/2002 e 1.073/2001-GAB/SGA; b) considerar procedentes as justificativas apresentadas pela Secretaria de Gestão Administrativa, formalizadas por intermédio dos documentos de fls. 238 a 241; c) determinar a realização de inspeção, para o mês de outubro de 2002, a fim de verificar a efetividade das ações determinadas no item III da Decisão nº 836/2001; d) alertar a 2ª Inspeção de Controle Externo para o que estatuiu o item VII da referida decisão; e) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1161/01 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Gerência de Pessoal da Divisão Regional de Saúde - Asa Norte, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, no período de outubro a dezembro de 2001. - DECISÃO Nº 3072/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da auditoria em exame; b) determinar à Secretaria de Estado de Saúde que: b.1) defina em regulamento interno as atribuições relativas ao lançamento das informações no SIGH, bem como a guarda dos documentos utilizados como base dos lançamentos, obedecida a necessária segregação de funções; b.2) oriente as chefias dos setores relacionados ao controle de pessoal que se abstenham de desenvolver e utilizar controles informatizados ou manuais paralelos, solicitando a inclusão, no SIGH, das funções ou relatórios considerados necessários ao controle de pessoal; b.3) providencie a realização de estudos relativos ao cômputo do abono anual de que tratam a Lei n.º 1.303/96 e a Portaria n.º 98/01-SGA, tendo por referência o binômio dias/ano, ou diligência no sentido de ver modificada o teor das referidas normas, caso entenda que o benefício deva ser computado em termos de escala de serviço, em virtude de peculiaridades da área de Saúde; b.4) efetue os lançamentos de hora extra após a efetiva prestação do serviço, a exemplo do Adicional Noturno, tendo como base as informações constantes dos Registros de Frequência, confrontadas com as escalas de serviço; b.5) oriente os Núcleos de Cadastro Funcional e Financeiro, ou setores correspondentes nas diversas Regionais, que devolvam, para correção, os Registros de Frequência que forem entregues incompletos, incorretos, divergentes, com horários superpostos, com horários preenchidos a lápis, rasuras, falta de totalização de horas extras ou sem assinaturas de atestação de horas normais ou de horas extras; b.6) abstenha-se de autorizar, exceto em caráter excepcional, a prestação de serviços por servidor em unidade médica distinta da sua lotação ou em outra Regional, uma vez que o local de exercício serve de referência para a concessão das Gratificações de Incentivo às Ações Básicas e de Movimentação; b.7) estabeleça procedimentos de atualização de informações e conferências periódicas dos percentuais de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas, com base nas horas de efetivo exercício nas Unidades de Saúde mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei N.º 318/92; b.8) adote as medidas necessárias para que todos os servidores da SES que percebem a Gratificação de Movimentação que anualmente atualizem seu endereço, mediante comprovação idônea, de modo que a falta de atualização enseje a interrupção do pagamento da vantagem em tela; b.9) diligencie junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa objetivando proceder as alterações necessárias no SIGH, objetivando alterar o prazo de concessão da referida vantagem de indeterminado para 12 meses; b.10) oriente aos servidores a preencherem corretamente nos Registros de Frequência emitidos externamente ao SIGH a informação acerca da lotação do servidor; b.11) abstenha-se de utilizar lotações fictícias tais como a lotação DRH DIVERSOS, por não exprimir a situação real e dificultar o controle; b.12) consigne nos Registros de Frequência, a exemplo do caso das férias, a indicação de gozo de licenças e outros afastamentos; b.13) estabeleça procedimentos de confronto entre os Registros de Frequência e os Relatórios do SIGH relativos ao Adicional Noturno, a fim de que não haja incidência desse provento sobre períodos não trabalhados, tais como licenças e abonos; b.14) comunique ao Diretor da DRS - Planaltina o fato relatado no parágrafo 43 do Relatório de Auditoria em exame; b.15) implemente mecanismos que possibilitem à chefia imediata dos servidores inteirar-se das escalas de serviço prestadas em outras Unidades e Regionais, a fim de evitar a ocorrência de acúmulo de horas extras com as horas normais, o que pode comprometer a qualidade dos serviços; b.16) justifique as divergências relatadas no parágrafo 44 do Relatório de Auditoria; b.17) alerte as chefias das unidades acerca de suas co-responsabilidades pela atestação de Registros de Frequência; c) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde providencie no SIGH a implementação das seguintes funções, recursos, alterações ou correções: c.1) função de ajuda (help), que contenha as informações necessárias à orientação dos usuários dos setores de pessoal dos órgãos na utilização do sistema; c.2) críticas ou relatórios que facilitem o controle da folha de pagamento, tais como de servidores acima do teto de 96 horas extras mensais, de servidores com cargo de confiança e prestando horas extras e de servidores que prestam horas extras fora da Regional; c.3) módulo de controle de escalas, para a Secretaria de Estado de Saúde, que emita os Registros de Frequência preenchidos com os horários dos servidores e contenha a totalização de horas extras; c.4) inclusão no Relatório de Frequências das seguintes situações: horas extras na lotação do servidor, horas extras realizadas em outras unidades e horas extras diurnas e noturnas; c.5) bloqueio do lançamento de percentuais superiores aos limites definidos nos incisos I e II do art. 2º e incisos I e II do § 3º do art. 1º da Lei n.º 318/92, correspondentes, respectivamente, à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas e à Gratificação de Movimentação; c.6) automatização dos lançamentos relativos às Gratificações de Incentivo às Ações Básicas e de Movimentação; c.7) automatização do cálculo do Adicional Noturno com base nos Registros de Frequência e nas horas noturnas trabalhadas; c.8) a emissão de relatórios pelos próprios setores de pessoal, eliminando a dependência da CODEPLAN; c.9) disponibilize telas que indiquem de forma clara e simples as fórmulas de cálculo de cada provento e desconto; c.10) corrija a falha de inexistência de lotação constatada na tela CADPES51; c.11) produza especificação contendo orientações gerais para entendimento do banco de dados do SIGH, assim como dicionário de arquivos e campos que o constituem, com vistas à extração de dados e emissão de relatório pelos usuários; d) solicitar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no tocante ao SIGH, examine a possibilidade de permitir o acesso aos dados de todos os órgãos e entidades dos usuários habilitados do TCDF, mediante a inserção do nome do usuário e senha; e) com fundamento no art. 1º, inciso X, da Lei Complementar n.º 1/94 e considerando as irregularidades apontadas no item 8.1 do Relatório de Auditoria, assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde observe a legislação aplicável ao abono de ponto anual; f) determinar aos órgãos do Distrito Federal, e em especial à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e à CODEPLAN, que nos sistemas de controle que envolvam valores e bens públicos prevejam funções, recursos e relatórios voltados para as atividades de conferência, fiscalização e auditoria; g) autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório da Auditoria n.º 2.002.01 às Secretarias de Estado de Saúde e de Gestão Administrativa; h) comunicar aos referidos órgãos que as impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria em referência serão objeto de verificação em futuro procedimento de fiscalização e controle e que, persistindo sua ocorrência, esta Corte examinará a possibilidade de impor a pertinente sanção.

PROCESSO Nº 0259/02 (apensos 8 volumes) - Concorrência Internacional n.º 008/2002 promovida pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3073/02.- O Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro ANDRADE NETO, decidiu, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2607/93 (apensos os de nºs 1061/96, 030.000.439/96 e 2 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela irregular realização das despesas constantes na NE nº 038/93. - DECISÃO Nº 3074/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa da inscrição na Conta Contábil 112.29.01.00 - Pagamentos Indevidos de Wellington Luiz Moraes, referente à TCE levada a efeito no Processo nº 030.000.439/96.

PROCESSO Nº 1301/97 (apenso o de nº 082.002.180/97) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 3075/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu sobrestar o julgamento de mérito do Pedido de Reconsideração feito pelo responsável, até o deslinde do Processo nº 103/02.

PROCESSO Nº 1435/97 (apenso o de nº 481/98 e 6 volumes) - Auditoria de Regularidade realizada na Coordenadoria Especial do METRÔ-DF. - DECISÃO Nº 3076/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Pedido de Reexame dos itens VI, e VII "b", da Decisão 2255/2002, impetrado pelo Sr. PAULO VICTOR RADA DE REZENDE, Diretor-Presidente da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 181/2002-PRE, conferindo o efeito suspensivo de que trata o Art. 34, c/c o Art. 47 da LC n.º 01/94, deixando de apreciar o referido Pedido no que concerne aos itens II "b2" e III da mesma Decisão, vez que não preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; II - dar ciência desta decisão ao Senhor acima nominado, informando-lhe que pende de análise o mérito do Recurso interposto; III - retornar os autos à 3ª ICE, para o exame de mérito.

PROCESSO Nº 3443/98 (apensos os de nºs 2877/97, 4354/97, 121.143.413/98 e 4 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 3077/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos ordenado pela Decisão nº 5876/2000; II - sobrestar o exame das contas anuais até o deslinde das questões cuidadas nos Processos nºs 3737/94 e 1954/99.

PROCESSO Nº 2225/00 (apenso o de nº 147.000.140/00) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Região Administrativa XIX-Candangolândia, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3078/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas e considerar cumprido o determinado no item III da Decisão nº 190/2002; II - na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material da Região Administrativa da Candangolândia - RA XIX, relativas ao exercício de 1999; III - nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 do assinalado diploma legal, considerar quites os servidores a seguir relacionados: Antonieta de Brito Cruz, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo, 01.01 a 03.01.99; Joaquim Oliveira Lima, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo, 07.01 a 14.01.99; Sebastião Rodrigues de Souza, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo, 15.01 a 25.02.99; Márcia Gomes de Aguiar, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, 26.02 a 31.12.99; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 0150/01 (apensos 2 volumes) - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Deputado Distrital AGRÍCIO BRAGA FILHO para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 3079/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio da peça de fl. 153/154; II - conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais sessenta (60) dias, a contar de 23.07.02, para atendimento dos termos da Decisão nº 82/2002.

PROCESSO Nº 0659/01 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento (roubo) de bens da Secretaria de Educação do Distrito Federal (Processo nº 080.007.772/00). - DECISÃO Nº 3080/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 9 e determinou à Secretaria de Educação que, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe à Corte, via Secretaria de Fazenda e Planejamento, o Processo nº 080.007.772/00.

PROCESSO Nº 0341/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3081/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 3 e concedeu novo prazo, até 24-10-02, para que a PMDF conclua os trabalhos de apuração relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.226/02.

PROCESSO Nº 0372/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos constatados no Inventário Patrimonial do ano de 2000. - DECISÃO Nº 3082/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, conclua a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 001.01480/2001, encaminhando-a em seguida ao órgão próprio de controle interno, disso dando ciência à Corte e informando, ainda, o valor real ou estimado do prejuízo apurado.

PROCESSO Nº 1014/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3083/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 654/01, 1167/01, 1814/01, 016/02, 728/02, 1129/02 e 1427/02-GAB/SSP (fls. 01/04 e 06/11), relevando o pequeno atraso na apresentação do último; II - considerar prorrogado o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 050.000.173/01, mediante as solicitações levadas a efeito pelos Ofícios nºs 1167/01, 1814/01, 016/02 e 728/02-GAB/SSP, nos termos do § 5º, inciso II, do art. 200 do RITCDF, com a redação dada Emenda Regimental nº 10/01; III - conceder a prorrogação de prazo ora solicitada pela SSP, para conclusão dos trabalhos de apuração relativos à TCE mencionada no item anterior, na forma solicitada, a vencer em 30.09.02; IV - determinar à SSP/DF que envide esforços no sentido de concluir os trabalhos da TCE objeto dos autos, dentro do prazo ora concedido.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente informou aos ilustres membros do Plenário ter participado, ontem, às 11 horas, da Assembléia Geral Extraordinária do Instituto Ruy Barbosa, realizada no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade em que foi cumprida a seguinte pauta:

1 - ratificação da decisão da AGE de 15 de maio de 1996 para que o Instituto retorne ao status quo ante, deixando de ser Fundação;

2 - exame da reforma do Estatuto (minuta em anexo), introduzindo:

a) a natureza jurídica do Instituto como sociedade civil sem fins lucrativos;

b) adoção da sede itinerante da instituição, conforme domicílio do seu Presidente, nos termos propostos pela Diretoria;

c) criação das vice-presidências temáticas, descrição das funções de cada qual e provimento dos respectivos cargos, conforme proposta da Diretoria.

3 - autorização para que sejam tomadas as medidas necessárias junto ao Ministério Público de São Paulo, a fim de que seja cancelado o registro da Fundação Instituto Ruy Barbosa e procedida a retificação da escritura pública lavrada em 1986.

Informou, também, que a atual Diretoria propôs, no que obteve unânime aprovação dos participantes do encontro, a designação da função Relações Institucionais para a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, eleita que fora, em 27.06.02, 2ª Vice Presidente daquele Instituto.

Finalmente, a Senhora Presidente ressaltou o fidalgo atendimento dado aos participantes do evento pelos dirigentes do Instituto, bem como pela Presidência do TCERJ e sua dedicada equipe.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 0579/99 e 1750/00, de relato do Conselheiro ANDRADE NETO, e 0747/00, de relato do Auditor PAIVA MARTINS.

Nada mais havendo a tratar, às 20 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 54 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

ACÓRDÃO Nº 132/2002

Ementa: Denúncia julgada procedente. Descumprimento reiterado de determinações do Tribunal.

Processo TCDF nº 4592/1997 (Apenso: 3 volumes)

Nome/Função: Oscar Soares da Silva, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal – CBMDF.

Órgão: CBMDF

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Representante do MPJTCDF: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese dos fatos: Descumprimento de Decisão do Tribunal.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com art. 57, incs. IV e VII, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, b, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3682, de 6 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 133/2002

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2036/96 (Apenso nº 061.031.128/95)

Nome dos Responsáveis: Alcides dos Reis Gomes, Marcílio Vieira das Mercês Teixeira e Francisco de Caldas Araújo

Órgão/Entidade: Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Representante do MPJTCDF: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Prejuízo causado ao Erário Distrital, em decorrência de avarias causadas à Incubadora, marca FANEMLTDA., quando transportada do Hospital Regional de Taguatinga com destino ao Departamento de Tecnologia, para conserto.

- Débito imputado aos responsáveis: R\$ 3.815,94 (três mil, oitocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea "b", 20 e 26 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, alínea "a", 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3682, de 6 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 134/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1491/01 (Apenso nº 030.001.429/01)

Nome/Função/Período:

- Ana Maria de Moura, Chefe do Serviço de Material e Patrimônio, 01/01 a 02/07 e 02/08 a 31/12/00;

- Sidney Maria de Carvalho Paniago, Chefe do Serviço de Material e Patrimônio - substituto, 03/07 a 01/08/00

Órgão/Entidade: Procuradoria Geral do Distrito Federal

Relator: Conselheiro JORGE CAETANO

Representante do MPJTCDF: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3682, de 6 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 135/2002

Ementa: Tomada de Contas Anuais. Exercício de 2000. Administração Regional de Taguatinga - RA III. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 1.472/01

Apenso nºs: 132.003.335/01-GDF

Nome/Função/Período: Antônio Maria da Silva Freitas Valle, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01/01 a 01.10.00 e 01.11 a 31.12.00, e Antonio Ribeiro de Sales, Chefe da Seção de Material e Patrimônio (respondendo), de 02.10 a 31.10.00.

Origem: Região Administrativa III - Taguatinga

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPJTCDF: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3682, de 6 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 136/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2.605/99

(Apenso nº: 041.000.088/99)

Nome/Função/Período: Luiz Eduardo Franco de Abreu (Diretor-Presidente de 1-1 a 31-12-98) e Alair José Martins (Diretor de 1-1 a 31-12-98)

Entidade: BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representante do MPJTCDF: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3682, de 6 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria (Voto de desempate proferido pelo Conselheiro ANDRADE NETO, nos termos do art. 73 do RI/TCDF).

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 137/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2.225/00

(Apenso no: 147.000.140/00)

Nome/Função/Período: Antonieta de Brito Cruz (Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo de 1-1 a 3-1-99); Joaquim Oliveira Lima (Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo de 7-1 a 14-1-99); Sebastião Rodrigues de Souza (Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo de 15-1 a 25-2-99); e Márcia Gomes de Aguiar (Chefe da Seção de Material e Patrimônio de 26-2 a 31-12-99).

Órgão: Região Administrativa XIX - Candangolândia (Seção de Material e Patrimônio)

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representante do MPJTCDF: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão feita pelo Auditor-Relator JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3682, de 6 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 138/2002

Ementa: Denúncia. Procedência. Desvio de função. Pagamentos indevidos.

Processo TCDF nº 2554/1997 (Apenso nº 5735/95)

Nome/Função: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE, ex-Subsecretário de Recursos Humanos.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Administração.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Representante do MPJTCDF: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Inércia na tomada de medidas inerentes à conclusão do recadastramento, cuja providência final levaria à suspensão do pagamento indevido de gratificações.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 57, II, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos art. 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 295, de 1º de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte (em exercício)

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3683

Aos 8 dias de agosto de 2002, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Inicialmente, a Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. A Procuradora-Geral agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3682, de 6.8.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Convênio celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, e o Distrito Federal, por intermédio deste Tribunal, objetivando o fornecimento de informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, constantes dos cadastros daquela Secretaria, ao Tribunal de contas do DF, e a facilitação das atividades de fiscalização da SRF no âmbito dos Departamentos, Seções e Inspeções do TCDF.

- Aviso nº 2.174 – SGS-TCU, mediante o qual o Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, Ministro MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA, encaminha cópia do inteiro teor do pronunciamento proferido na Sessão Ordinária realizada em 30.7.2002, manifestando pesar daquela Câmara pelo falecimento do Conselheiro e Jornalista José Wamberto Pinheiro de Assunção.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação da servidora ELIETE DE ALMEIDA MAGALHÃES para exercer o Encargo de Assistente - área de Gabinete -, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares desta Corte, com lotação na Secretaria das Sessões.- O Tribunal aprovou a indicação.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 856/2002 - Despacho 63/2002, Processo 947/2002 - Despacho 65/2002, Processo 954/2002 - Despacho 64/2002, Processo 1000/2002 - Despacho 66/2002. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1092/2002 - Despacho 62/2002. Pensão Civil: Processo 5402/1995 - Despacho 59/2002. Representação: Processo 311/1998 - Despacho 61/2002, Processo 299/2000 - Despacho 67/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2675/2000 - Despacho 68/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 7093/1996 - Despacho 94/2002.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 1253/2001 - Despacho 68/2002, Processo 577/2002 - Despacho 66/2002, Processo 1041/2002 - Despacho 67/2002.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 1593/01 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro ANDRADE NETO (Revisor). O processo trata da Análise do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao 2º quadrimestre de 2001. - DECISÃO Nº 3087/02.- O Tribunal determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA.

Retornando aos demais relatos previstos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3406/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de DAIR MAGALHÃES WATANABE-SE. - DECISÃO Nº 3088/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 134 a 161; II) determinar à Secretaria de Educação que promova a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de futura auditoria: a) acostar aos autos planilha detalhada representativa dos cálculos efetuados referentes ao ressarcimento das quantias pagas a mais (art. 2º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 6732/79) resultando em parcelas de R\$ 331,50, conforme demonstram os documentos de fls. 150/151 e 154; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 67, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela ATS com base no percentual de 20%, conforme determina o item II, alínea "b", da Decisão nº 8629/99 (fl. 79); c) tomar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1370/92 (apenso o de nº 102.156.393/98) - Exame da regularidade dos cálculos de conversão em URV dos valores pactuados no Contrato nº 16/94 celebrado entre a então Sociedade de Habitações de Interesse Social e a firma GÁVEA - Empresa de Serviços Gerais Ltda. - DECISÃO Nº 3089/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7271/93 - Reforma do 2º Sargento JOSÉ LAURITO PINTO ROCHA-CBMD. - DECISÃO Nº 3090/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5362/94 - Aposentadoria de JURAMIS PENA LOBO-DER-DF. - DECISÃO Nº 3091/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das medidas adotadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal no intuito de atender às exigências legais, em especial da anulação do ato de concessão de aposentadoria, em face da declaração de ilegalidade por esta Corte de Contas, mediante a edição de ato publicado no DODF de 10.01.2002.

PROCESSO Nº 1526/95 (apenso o de nº 030.014.580/94) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA SILVA MAIA-SE. - DECISÃO Nº 3092/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, baixou os autos em diligência junto à Secretaria de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 134 - apenso, levando em conta que a data de encerramento da contagem de tempo deve ser 14.02.1995, véspera da data de publicação do ato de concessão válido (fls. 48, 49, 105/107 e 130/132 - apenso); II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 141 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar o valor do Adicional de tempo de serviço, em conformidade com o apurado na forma do item I; III - anexar declaração da servidora atestando que permaneceu no regime da TIDEM pelo menos 19 (dezenove) meses nos três anos que antecederam a aposentadoria; IV - providenciar o desarquivamento e juntada aos autos dos documentos comprobatórios do direito à percepção da Gratificação de Titulação; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 8066/96 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte acerca da possibilidade de se determinar a oitiva de Ex-Governador do Distrito Federal após o julgamento definitivo de suas contas anuais. - DECISÃO Nº 3093/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0703/97 (apenso o de nº 040.013.240/94) - Requerimento formulado por DIVINO PEDRO DA SILVA, solicitando sobre o prazo relativo à Decisão nº 6567/2001, que julgou ilegal a sua inativação. - DECISÃO Nº 3094/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) excepcionalmente, tomar conhecimento do requerimento de fls. 68/69, formulado pelo Sr. Divino Pedro da Silva; b) conceder a prorrogação, por mais 120 (cento e vinte) dias, do prazo fixado pela Decisão-TCDF nº 292/2002 (fl. 64), a contar de 12/07/2002, para o interessado apresentar a este Tribunal a ratificação do tempo rural averbado no período de 30/10/62 a 30/10/65, a ser expedida pelo INSS; c) dar ciência desta decisão ao interessado e à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF.

PROCESSO Nº 1615/98 (apenso o de nº 061.008.922/97) - Aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS FERNANDES NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 3095/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1974/98 (apensos 18 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para atendimento da determinação constante da Decisão nº 2341/2002. - DECISÃO Nº 3096/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a partir de 31.07.2002.

PROCESSO Nº 1992/98 (apensos os de nºs 2486/97, 3175/97, 082.007.866/98 e 52 volumes) - Prestação de contas dos administradores da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 3097/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação constante da PCA dos responsáveis pela gestão da FEDF, exercício de 1997; II. julgar regulares, com ressalvas, os atos praticados pelos responsáveis pela gestão da FEDF, referente ao exercício de 1997, os Srs. ANTÔNIO IBANES RUIZ, JACY BRAGA RODRIGUES, MARIA TAMENE SOARES, JOSÉ ANGELINO BARBOSA e JOSÉ LUIZ MARTINS DURÇO; III. julgar, ainda, conforme Resolução nº 102/98, considerando encerradas, com base no: a) art. 13, inciso I, as TCE's nºs: 2743/97 (082.003.496/97), 528/97 (082.000.482/97), 1849/97 (082.004.379/97), 3398/97 (082.011.476/97), não cadastrado (082.011.468/97), não cadastrado (082.012.148/97), não cadastrado (082.013.549/97), 138/98 (082.016.649/97), 5141/97 (082.015.428/97), não cadastrado (082.000.062/97), não cadastrado (082.002.463/97), 1846/97 (082.003.671/97), não cadastrado (082.012.193/97), 3887/97 (082.013.406/97), não cadastrado (082.014.204/97), 530/97 (082.000.349/97), 1058/97 (082.002.107/97), não cadastrado (082.007.626/97), não cadastrado (082.007.609/97), 3175/97 (082.009.859/97), não cadastrado (082.010.393/97), 4719/97 (082.015.740/97), 5333/97 (082.017.403/97), não cadastrado (082.110.171/97), 5045/97 (082.016.508/97), não cadastrado (082.016.443/97); b) art. 13, inciso II, as TCE's nºs: 3774/97 (082.013.154/97), 4141/97 (082.014.751/97), 5048/97 (082.016.442/97), 908/97 (082.000.911/97), não cadastrado (082.016.438/97); IV. sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerradas, também, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos as TCE's nºs: 1061/97 (082.001.493/97), não cadastrado (082.010.473/99), 4718/97 (082.015.738/97), não cadastrado (082.017.143/97), 3889/97 (082.013.422/97), 5346/97 (082.018.689/97), não cadastrado (082.003.291/97), não cadastrado (082.007.998/98); V. aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar: a) a devolução do Processo nº 082.007.866/98 e dos 45 volumes do Inventário Físico à jurisdição; b) o arquivamento do feito e dos Apensos nºs 3175/97 e 2486/97; c) o encaminhamento dos autos à Inspetoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2198/98 (apensos os de nºs 3045/99, 061.000.340/98, 061.001.193/98, 061.001.566/98, 061.002.500/98, 061.003.440/98 e 16 volumes) - Prestação de contas dos administradores da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 3098/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos processos: a) 061.003.440/98 - prestação de contas anual-1997; b) 061.002.500/98 - com 15 (quinze) volumes do Inventário

Físico dos Bens Móveis e 01 (um) volume do Inventário Físico de Bens Imóveis da FHDF; c) 061.000.340/98 - Inventário dos Materiais em Estoque no Departamento de Tecnologia - 1997; d) 061.001.566/98 - Inventário dos Materiais de Consumo e Permanente em Estoque no Departamento de Engenharia e Transporte - 1997; e) 061.001.193/98 (em 3 volumes) - Inventário Físico Financeiro dos Materiais de Consumo e Permanentes em estoque na FHDF, exercício de 1997; f) 3045/99 - Relatório SISCOEX/97 (apensos 770/00 e 3107/99); II) conceder, com vista ao julgamento pela irregularidade das contas, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, o prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, audiência aos dirigentes: MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO, ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS e RONALDO LUIZ DAMACENO FERREIRA para apresentarem razões de justificativa referente aos fatos: a) indicados pela instrução de f. 425/427 do Processo nº 3045/99 (em apenso); b) discriminados no Relatório de Prestação de Contas nº 008/99-DAIN/SUAUD, a seguir enumerados: item 2.0. - Multas de trânsito de veículos pertencentes à Fundação, não registradas contabilmente e pendentes de pagamento, no total de R\$ 25.748,72; - item 3.1. - Pagamento de taxa de administração no Convênio nº 02/97, firmado entre a Fundação e o Instituto Candango de Solidariedade; - item 3.2. - Pagamento retroativo referente ao Contrato de Locação nº 156/97 para atender ao Programa de Saúde em Casa - Processos nº 061.009.693/97 e 061.011.812/97; - item 4.1. - Ausência de comprovação de quitação junto ao INSS e FGTS em licitações junto à Fundação, contrariando § 3º do art. 195 da CF, art. 2º, da Lei nº 9.012/95 e Decisão nº 7243/97-TCDF; - item 4.3. - Notas fiscais atestadas com data anterior à emissão Processo nº 061.011.614/97; - item 4.4. - Despesa realizada sem prévio empenho. Aquisição de camisetas cuja nota fiscal nº 251 foi emitida em 20/02/97 e o Empenho nº 1864/97 só foi emitido em 07/03/97, contrariando art. 60 da Lei nº 4320/64 e art. 42 do Decreto nº 16.098/94; - item 4.6.2. - Ausência de publicação de edital de licitação em jornal de grande circulação, contrariando art. 21 inciso II da Lei nº 8.666/93 - Processos nº 061.003.926/97 e 061.003.491/97; - item 4.6.3. - Indicação de marca na especificação do objeto da licitação - TP nº 243/97, Processo nº 061.003.491/97 - contrariando inciso I do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93; - item 4.7. - Pagamentos de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada, Serviço de Limpeza e Fornecimento de Alimentação Preparada sem cobertura contratual; - Item 4.8. Licitação homologada e adjudicada com preço superior ao que foi inicialmente orçado; - item 5.2.3. Falhas de controle no Sistema de Processamento de Dados relativos à Folha de Pagamento; - item 5.2.4. Contracheque com informações inconsistentes; - item 5.3. Acumulação ilícita de cargos públicos pela servidora da Fundação que possui mais de uma matrícula; - item 5.5. Pagamento da parcela autônoma do sistema único de saúde (PASUS) anterior à data prevista na Lei nº 1.444/97; - item 5.8. Pagamento de salário ao servidor de matrícula 351.038-7, correspondente aos meses de outubro/97 a maio/98; - item 5.9. Pagamento indevido de gratificação sem documento comprobatório para a concessão ao servidor de matrícula 120.855-1, contrariando a Lei nº 318/92; - item 5.10. Apropriação do pagamento de servidores por consignatária, ferindo os preceitos do art. 6º do Decreto nº 16.650/95 e aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º do Decreto nº 19.885/98; e c) às despesas com publicidade executadas fora do programa específico, verificadas na Auditoria de Regularidade - Processo nº 916/99, referentes às Notas de Empenho do exercício de 1997, nºs 97NE08061, 08583, 08584, 09374, 07866, 07975, 08059, 08060, 06922, 07066, 07303, 06885, 03838, 07047 e 03704; III - autorizar: a) a devolução à jurisdição dos Processos nºs 061.002.500/98, 061.001.193/98, 061.000.340/98 e 061.001.566/98 acompanhados dos respectivos inventários; b) o envio, aos responsáveis, de cópia das f. 56 e 70 a 76 dos autos, f. 425 a 427 do Processo nº 3045/99, e f. 501/534 do apenso nº 061.003.440/98; c) o arquivamento dos autos do Processo nº 3045/99; IV - julgar, conforme Resolução nº 102/98, considerando encerradas, com base no: a) art. 13, inciso I, as TCE's nºs 2444/97 (061.003.732/97), 2527/97 (061.004.239/97), 2443/97 (061.033.266/97), 3050/97 (061.005203/97), 3336/97 (061.022.132/97), 903/97 (061.033.071/97), 2002/97 (061.039.204/97), 6397/96 (061.007.573/96), 6553/96 (061.007.574/96), 6395/96 (061.033.466/97), 4983/96 (061.042.326/96), 5748/96 (061.042.421/96), 1038/97 (061.033.093/97), 3291/97 (061.006.290/97), 4467/97 (061.022.023/94), 2121/97 (061.022.023/94), 3290/97 (061.003.314/93), 1441/97 (061.045.069/97), 2611/97 (061.045.171/97), 5602/96 (061.045.248/97), 7325/96 (061.027.591/96), 6010/96 (061.030.640/96), 8003/96 (061.033.617/96), 630/97 (061.011.902/95), 7246/96 (061.027.271/96), 2039/96 (061.033.103/96), b) art. 13, inciso III, as TCE's nºs 3567/96 (061.001.191/96) e 5663/96 (061.006.035/96); c) e art. 13, § 1º, as TCE's nºs 3047/97 (061.033.378/97), 3740/97 (061.022.133/97), 2424/97 (061.003.471/97), 1439/97 (061.030.185/97), 7527/96 (061.042.611/96) e 519/97 (061.039.032/97); V - sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerradas, também, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, as TCE's nºs 6937/96 (061.030.828/96), 1743/97 (061.001.673/97), 1437/97 (061.009.345/96).

PROCESSO Nº 2773/98 (apenso o de nº 061.001.522/96) - Pedido de prorrogação de prazo para oferecimento das razões de justificativa e de cópia de processo, formulado por RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA-FHDF. - DECISÃO Nº 3099/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conceder a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, a contar desta decisão; II. autorizar o fornecimento de cópia do processo, mediante ressarcimento do custo.

PROCESSO Nº 2982/98 - Análise do Relatório Consolidado de Notas de Lançamento de Despesas de Pessoal - RECONLI, da Secretaria de Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3100/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da falta de recolhimento da multa aplicada ao Sr. James Lewis Gorman; II. autorizar: a) a cobrança judicial da multa aplicada ao Sr. James Lewis Gorman, nos termos do art. 176 do Regimento Interno/TCDF, aprovado pela Resolução n.º 38/90; b) o envio à Procuradoria Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, da documentação necessária à execução da dívida, conforme disposto no inciso III do art. 177 do Regimento Interno/TCDF, aprovado pela Resolução n.º 38/90; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JACOB Y FERNANDES, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 5242/98 - Pedidos de Reexame de decisão da Corte interpostos pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal - SINPRO e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3085/02.- Havendo o Conselheiro ANDRADE NETO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2602/00 - Relatório produzido pela Comissão constituída pelo Decreto nº 22.712/2002, para proceder à avaliação do patrimônio da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, em atendimento ao art. 12 do Decreto nº 21.170/2000, que determinou sua privatização. - DECISÃO Nº 3101/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Processo nº 030.000.643/2002, fls. 33/103, que trata dos estudos empreendidos com vistas à avaliação das quotas de participação societária do Distrito Federal na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB; II. dar caráter prioritário aos autos e os devolver à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento, autorizando, desde já, a realização de inspeção nos jurisdicionados envolvidos no processo de privatização da TCB, observada na instrução a orientação acima sugerida pelo Ministério Público.

PROCESSO Nº 1631/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para conclusão da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 030.003.499/2001. - DECISÃO Nº 3102/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar de 01.07.2002, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0034/02 (apenso o de nº 082.019.908/95) - Aposentadoria de JOSEFA MARIA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3103/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, baixou os autos em diligência junto à Secretaria de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I) retificar o ato de fls. 29/32-apenso, na parte em que retificou a aposentadoria da servidora em tela, para considerar os efeitos da aposentadoria da interessada a contar de 18 de novembro de 1999, dia imediato àquele em que ela atingiu a idade-limite de permanência no serviço ativo; II) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 25-apenso, levando em conta que o tempo de serviço deve ser computado até 17.11.99, quando a servidora completou 70 anos de idade; III) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 20-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar os seus efeitos a contar de 18.11.99; IV) tomar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0260/02 (apensos 2 volumes) - Concurso público realizado pela então Fundação Educacional do Distrito Federal para admissão de pessoal, aberto pelo Edital nº 1/97-FEDF. - DECISÃO Nº 3104/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 339/2002-DRH (fl. 32); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 1, Atividade: Pré-Escolar à 4ª Série, regulado pelo Edital nº 1/97, publicado no DODF de 22.8.97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Pereira de Faria Moraes, Agel Ribeiro dos Santos, Alexandra Virgínia das Graças Leite, Aline Hollyday Ramos e Sousa, Ana Claudia Batista dos Santos, Ana Cristina Maciel da Silva, Ana Patricia Cavalcante dos Passos Costa, Andréa Guedes Capucho, Antonio Dimas Santos Oliveira, Aparecida de Lurdes Guimarães de Sena, Arilda Aparecida Alves Freitas, Bétania Maria do Rego, Carlos Pereira da Silva, Claudinea Aparecida de Oliveira, Cléia Abreu de Oliveira, Clemil-des Pereira Cantuária, Cleyde Cunha Sousa, Cristiane Moretti, Cristina Pinheiro Uchôa, Cyntia de Melo Caldas, Daniela de Oliveira Pontes, Daniele Pereira Santana, Deise Fabiane de Andrade, Delza Trindade Bitencourt de Oliveira, Diana Paula Almeida de Oliveira Feques, Dioni da Silva Macambira, Edineuda Pereira Fontenele, Edirene Lopes Souza, Elciene Torres Quintanilha, Elcilene Aparecida Borges, Elcineide Alves Ferreira, Eliane Souza Braga, Elieth Araújo da Costa, Elizabeth Coimbra de Mendonça, Elizabeth Figueiredo Cavalcante, Elizabeth Koziel, Eloisa Rodrigues de Lima, Eunice da Silva Cruz, Euzilene dos Santos Lopes, Euzivi Silva Parizotto, Eva Aparecida dos Santos, Fabiana Teixeira Batista, Flávia Santana Silva, Flávia Sousa Reis, Francis Honorina Lopes dos Santos, Gardenha Paula Soares Mota, Gardênia Barbosa Guimarães, Gardenia Maria da Silva, Garlênia de Oliveira e Silva, Giselle Oliveira Frota, Gláucia Aparecida de Miranda, Graziella Hott do Amaral, Heloisa Biu dos Santos, Huelaide Gonçalves da Silveira, Iara Sales Ribeiro, Ijária Silva Chaves, Inalda Henrique Pereira, Iolanda Conceição Pereira do Amaral, Iveliny Carvalho de Faria, Jackeline Medeiros Coqui, Jane Sofia de Souza, Janyce da Silva Rodrigues, Jaqueline Melo Nogueira, Jaqueline Pereira dos Santos, Joelma Almeida do Nascimento, Jossilá Medeiros Chagas, Juliana Gonçalves Ricci, Juliana Pacheco Guimarães, Juliana Vieira dos Reis, Kelly Cristina Ribeiro de Andrade, Larissa Lúcia José Luiz da Silva, Léia Maria Dourado, Liliane de Oliveira Lopes, Lorena Rodrigues Brandão, Lucélia Alves de Oliveira, Lucidalva de Oliveira Andrade, Márcia Angélica Bandeira Cantanhede, Marciene Bezerra de Carvalho, Márcio Antônio Sousa da Silva, Maria Aparecida de Oliveira, Maria Aparecida Pereira de Souza, Maria de Fátima da Silva Oliveira, Maria de Jesus Pinheiro dos Santos, Maria Desica Gonzaga da Mota, Maria do Carmo de Souza Oliveira, Maria Elielza dos Santos, Maria Rita Romero Ferreira, Marilene Moita Ferreira, Marinalva Conrado dos Santos Lima, Maristela Venceslau de Castro, Marlene Alvina de Melo, Milca Pereira Barros, Nelice de Souza Lima, Nilma Teles de Oliveira Vieira, Raniely Mendes de Oliveira, Rita de Cássia Ribeiro Lourenço, Roberto Alves de Melo, Rutineia Gabarão, Samara Rosa de Oliveira, Sandra Calixto da Silva, Sandra Guimarães Pereira, Selma Maria Lessa Lucas, Selma Tiago de Jesus, Shirlei Silva Rodrigues, Silvana Alves de Souza, Silvana Soares Seabra, Suzana Mariluce Ferreira Guimarães, Tânia Maria Borges Gomes, Tatiane Dieise Passos, Valcemira Vicente de Oliveira, Valéria Lima Fortuna, Vanêssa Paula Garcez de Carvalho, Vívian Fernandes Martins Barbosa; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0312/02 (apensos 2 volumes) - Exame da documentação apresentada para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 156/94-IDR – para o cargo de Professor da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3105/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 350/2002-DRH (fl. 21); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Níveis 2 e 3, regulado pelo Edital nº 156/94, publicado no DODF de 06.10.94, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Artes Plásticas - N. 3 - Marília Falcomer Pontes de Paiva; Biologia – Nível 3 - Gláucia Jordão Zerbini; Contabilidade e Custos - Nível 3 - Vanusa Mendes de Paiva; Educação Artística - Nível 2 - Florence Nickerson Ribas; Educação Musical - Nível 3 - Leila Telma Soares da Cunha; Português – Nível 3 - Eurípedes de Freitas, Natália Araújo do Couto, Patrícia Araújo Rodrigues; Geografia – Nível 2 - Julio Cesar Alves Sampaio; Geografia – Nível 3 - Cristina Oliveira Calaça da Costa; Química – Nível 3 - Claudio Ernesto Sebata; Zootecnia – Nível 3 - Alexandre Kluge Pereira; História – Nível 3 - Adriana Cardoso da Silva, Adriana Maria de Oliveira Rocha, Afonso Celso Bonfim, Ana Maria Silva, Andréa Maciel, Aparecido de Jesus, Carmem Sílvia Batista, Celene Moraes Cardoso de Freitas, Chase Stanley dos Anjos Magalhães, Dionísia Fonseca de Mello Colli, Edna Maria de Sousa Damasceno, Eduardo Pedro Elisio dos Santos, Galvani Vieira de Medeiros, Glauca Amancio da Silva, Hélio Roberto Paes da Silva, Iguaciane de Souza Campos, Izaac Newton da Silva, Jamil Mustafa Ali Matar, Jefferson Cassiano Silva Junior, Joana Darc Ferreira Soares, João Cardoso da Silva, José Carlos Franklin dos Santos, Jurany de Magalhães Júnior, Justino Bernardino do Nascimento Filho, Kênia das Graças Pereira dos Santos, Kênia Rodrigues Marciano, Kenya Rabelo, Leslie Andréa Vasconcelos Leite, Luciana Ribeiro, Lucimar Neves Cordeiro, Luzia Barbosa Arruda, Marcelo Pinheiro de Souza, Maria Amélia Gonçalves Cosme, Maria Célia Faria Mendes, Maria de Fátima Rocha, Marilene Lemos de Barros, Mariza Vieira de Carvalho Almeida, Mauro Rodrigues Pena, Niergem Viana Lobo Vallejo, Oswaldo de Siqueira Pinto, Paulo César Xavier Guimarães, Paulo de Tarso Resende Santiago, Pedro Leite Carvalho, Pedro Sergio Campelo, Ricardo Tadeu Barbosa de Sousa, Rosa Lúcia Machado do Nascimento, Rosângela Rodrigues, Vicente de Paulo Martins, Victoria Santa Perciani, Zelma Luz de Sousa; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0315/02 (apensos 2 volumes) - Exame da documentação apresentada para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 116/95 – IDR, para o cargo de Professor da extinta FEDF. - DECISÃO Nº 3106/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 340/2002-DRH (fl. 12); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Níveis 2 e 3, regulado pelo Edital nº 116/95, publicado no DODF de 18.07.95, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Filosofia - Nível 3 - Adriana Silva Maciel, Alcioneides Novais dos Santos, Andrei Santos de Moraes, Cesar Ricardo de Paula, Heitor Pereira Silva, Kelen Christina Brito de Moraes; Atividades Agrícolas e Extrativismo - Nível 2 - Carlos Wellington Fernandes dos Santos - Português - Nível 2 - Cristiane Armondes Carvalho; Psicologia - Nível 3 - Andréa Coelho de Andrade Azevedo; Rosimeire Afonso Dutra; Processamentos de Dados - Nível 3 - Gerson Gimenes; Inglês - Nível 3 - Adriana Alves Leitão, Cléria Maria Costa; Zootecnia - Nível 3 - Guilherme José de Carvalho - Sociologia - Nível 3 - Shirlei Daudt Rodrigues; Direito e Legislação - Nível 3 - Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga; Geografia - Nível 2 - Nilva Ferreira de Sousa; Geografia - Nível 3 - Danielle Lelis Ferreira; Química - Nível 3 - Robson Teixeira Araujo; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0331/02 (apensos 2 volumes) - Documentação apresentada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando à verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 01/96-FEDF, para provimento do cargo de Professor de Matemática. - DECISÃO Nº 3107/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 324/2002-DRH (fl. 12); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso

Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Matemática, regulado pelo Edital nº 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Aderlei Farias Durães, Aila Maria Avelino Leal, Alence Cristina da Silva Braga, Alice Rodrigues dos Santos, Ana Cláudia da Silva, Ana Paula Duran Rodrigues, Antonio Nereu Stecca, Carlos Celso Costa Borges, Carlos Joaquim de Almeida, Cladis Henriques de Vasconcelos, Erivan de Sousa Pedrosa, Evaristo Fernandes de Oliveira Sobrinho, Fabricio Berigo de Paiva, Gilson Borges de Lima, Ione Ferreira de Almeida, Ismar Batista Carneiro Junior, Jackes Ridan da Silva Guedes, Jairton da Silva Câmara, James Mayner Silva, João Batista Rodrigues Barbosa, Johnny da Silva Nunes, José Raimundo Carvalho da Silva, Leandro Pacheco Lima, Leila Oliveira Rodrigues, Luciana de Brito Freitas, Luciana Vieira de Oliveira, Márcia Helena da Silva, Márcia Lima da Cruz, Márcio Andrei Lopes, Maria Mirmes Paiva Goulart, Maria Orleiza Teixeira Alves da Cruz, Mirtes Silveira e Silva, Renata Nogueira Lopes, Romildo Ventura Pires, Suely Mary Alves Melo Vieira, Suzana Borges Ribeiro, Tarita Vilela Rodrigues da Silva, Uilma Brito dos Santos, Vilma Maria da Cruz; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0332/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificação da regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 1/96 (DODF 25/11/96), para o cargo de Professor de Matemática. - DECISÃO Nº 3108/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 321/2002-DRH/SE (fl. 10); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Matemática, regulado pelo Edital nº 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alessandro Alves Duque, Cláudia Renata de Araújo, Cristina de Jesus Teixeira e Zilma Alves de Araújo; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0350/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal visando à verificação da regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 1/96, para o cargo de Professor de Física. - DECISÃO Nº 3109/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 338/2002-DRH (fl. 11); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Física, regulado pelo Edital nº 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Anderson Pereira de Souza, Elvis Vilela Rodrigues, Fábio de Oliveira, Leônidas Gomes Pereira Filho; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0365/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, visando à verificação da regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 1/96-FEDF. - DECISÃO Nº 3110/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 382/2002-DRH (fl. 13); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Ciências Físicas e Biológicas, regulado pelo Edital nº 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alessandra Maria da Silva Couto, Ana Rosa Moraes Melo, Andréa dos Passos Serafini, Andréia Martins da Silva, Antonio Adriano Teixeira, Arádia dos Santos Cabreira, Eliane Salette Machado da Silva, Flávia Gomes dos Santos, Francislene Ferreira Amorim Loures, Gilvan Mateus de Oliveira, José Maria Marques da Silva Junior, Josélia Tavares da Mata Ribeiro, Karina de Sousa Pinho, Keila Sanches, Kelly Cristina de Sousa Costa, Kelly Cristina Domingos Assunção, Lêda Ferreira Loures, Moacir Martins Borges, Ruth Longuinho de Moraes, Sérgio Henrique dos Santos, Silvana Aguiar dos Santos, Tânia Cristina Porto Cotrim, Wanderson Oliveira da Silva, Wesley Pereira de Santana, Zoraide Alves Oliveira; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0366/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal objetivando à verificação da regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 47/99, da extinta FEDF, para provimento do cargo de Professor, nível 3 – Artes Plásticas e Cênicas. - DECISÃO Nº 3111/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 395/2002-DRH/SE (fl. 10); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplinas: Artes Plásticas e Artes Cênicas, regulado pelo Edital nº 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Ferreira Coelho Lodi, Alzeni Dion Torres, Ana Cristina Sá de Mello, Andréa Borba, Antonia Arteme Silva Lira, Arakem Alpino Rodrigues, Carmen Lúcia Torrezan, Cilene Ribeiro de Almeida, Cristina Bentinha Rodrigues Bezerra, Daniel Fama de Freitas, Fabiany Vieira Silva, Frank Nely Peres Alves, Iza Rodrigues Maia, Juliana Branco Campos, Leisa Sasso, Luciana Duarte Dutra, Margaret Medina Bianchi, Maria Antônia Alves de Lima Vivacqua, Nilva Ribeiro Schmoegel, Norma Perfeito Peluzio, Orlando Aparecido Macedo, Oziel Primo Araújo, Paulo Giovani Cassiano, Regina Batista Lopes de Luna, Rosilene Alves Barbosa, Sandra Maria Goulart de Araújo Sousa, Sônia Cristina da Costa do Prado, Soraya Valenza Diniz; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0369/02 (apensos 2 volumes) - Documentação apresentada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 47/99, da extinta FEDF, para provimento do cargo de Professor, nível 3, Eletrotécnica. - DECISÃO Nº 3112/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 389/2002-DRH (fl. 09); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Eletrotécnica, regulado pelo Edital nº 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alessandro Ruiz Basso, Antônio André Albuquerque Oliveira, Antonio Domingos Vieira Guimarães, Messias Inácio Franco; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0391/02 (apensos 2 volumes) - Documentação apresentada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 47/99, da extinta FEDF, para os cargos de Professor, níveis 2 e 3 – Arte/Educação Musical. - DECISÃO Nº 3113/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 405/2002-DRH/SE (fl. 11); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do

Concurso Público para o cargo de Professor Nível 2, Disciplina: Arte/Educação Musical e Professor Nível 3, Disciplinas: Arte/Educação Musical, Música/Canto e Música/Piano-Correpetidor, regulado pelo Edital nº 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Professor Nível 2 Disciplina: Arte/Educação Musical - Tubias Alves de Souza Rosa; Professor Nível 3 Disciplina: Música/Canto - Dejanira Mendes Rossi; Disciplina: Música/Piano-Correpetidor - Marflia de Alexandria Cruz Coelho; Disciplina: Arte/Educação Musical - Benedito Carlos da Silva, Jane Farias Chagas, Mônica Cristina Borges de Barros, Paula Mari Mikai Nakamura, Sandra Muller; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0394/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 47/99-IDR. - DECISÃO Nº 3114/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 406/2002-DRH/SE (fl. 12); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Química, regulado pelo Edital nº 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Águeda Vasconcelos de Araujo Barbosa e Noeci Marlise John; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0422/02 (apensos 2 volumes) - Exame da documentação apresentada para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 1/98-FEDF, para o cargo de Professor, Padrão inicial, níveis 2 e 3. - DECISÃO Nº 3115/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 387/2002-DRH/SE (fl. 11); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Inglês, regulado pelo Edital nº 1/98, publicado no DODF de 30.10.98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Paula de Hollanda Cunha, André Luís de Andrade Gonzaga, Andréa Almeida Assunção, Clésea Cristina Batista de Sousa, Cleverson Cavalcanti Pena, Eunizia Terezinha Pereira Pignata, Heloíse Orrico Carneiro, Isabel de Souza Batista, Liliane de Mello Barki, Maria Vilma de Souza Azevedo, Sheilla Soares da Silva Fonseca, Thaís de Jesus Lima, Wellington Vasconcelos de Alencar, Zeneide Francisco de Jesus Avelar; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0434/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 1/97 - FEDF. - DECISÃO Nº 3116/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 483/2002-DRH (fl. 13); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Contabilidade, regulado pelo Edital nº 1/97, publicado no DODF de 22.8.97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alfredo Araújo Monteiro, Diná Quirino Maciel, Edith Maria Mendes, Ezequias Alves Pontes, Ezequiel dos Santos Souza, Itazil Lopes da Cruz, Jane Cristina de Farias, Luiz Batista Lima, Maria Graciene Araujo Palmeira, Norma Suelly Nogueira Gonçalves; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0859/02 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 05/2002, publicado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando contratar empresa para execução das obras de construção da Escola Classe Padre Lúcio, em Brazlândia. - DECISÃO Nº 3117/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1530/91 (apenso o de nº 927/83) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SÁBER ABREU-SE. - DECISÃO Nº 3118/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5909/2001; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) juntar aos autos a documentação comprobatória do direito à percepção da parcela TIDEM, na forma prescrita na Lei nº 356/92, alterada pela Lei nº 695/94; b) anexar cópia autenticada dos documentos que serviram de base para a concessão dos Incentivos Funcionais ao servidor; c) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 210 do Processo nº 0927/83, apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos quintos/décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão 3395/99, utilizando os valores da tabela vigente na data da revisão; d) desentranhar os documentos de fls. 164, 170 e 204/210 do Processo 927/83, apenso, para incluí-los nos autos em exame, uma vez que se referem a concessão; e) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6139/92 - Pensão civil instituída por MARIZE ALBUQUERQUE FLORÊNCIO-SE. - DECISÃO Nº 3119/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do documento de fl. 90 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 744/2002.

PROCESSO Nº 2510/93 (apensos os de nºs 4283/98 e 030.007.923/98) - Representação nº 001/93 - PM, do Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, propondo a realização de inspeção junto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com a finalidade de examinar a regularidade da venda de imóveis funcionais. - DECISÃO Nº 3120/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.007.923/98; b) da alienação dos imóveis funcionais localizados na AE nº 21 de Taguatinga - Processo nº 111.004.057/92-0; c) da Informação nº 158/2001; II - considerar: a) cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 8962/97; b) regular o procedimento adotado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SDUH; III - autorizar: a) a devolução à origem dos Processos de nºs 111.004.057/92 e 030.007.923/98, apensos, este último para arquivamento, conforme dispõe o § 7º do art. 2º da Emenda Regimental nº 01/98; b) o arquivamento do Processo nº 4283/98 e dos autos em apreço. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 2785/93 - Concurso público para os cargos de Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Básico de Saúde, regulado pelo Edital nº 057/93-FHDF. - DECISÃO Nº 3121/02.- O Tribunal, de acordo, em parte, com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) o Ofício nº 1454/2001-GAB/SES e seus anexos e dos documentos de fls. 709/716; b) da instrução de fls. 717/735; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7344/2001; III - determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, à vista do disposto no item II.b precedente, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, informando este Tribunal sobre as medidas adotadas; IV - autorizar a audiência do signatário dos atos extemporâneos de nomeação publicados nos DODF dos dias 05/06/01 e 27/06/01, para que apresente ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias,

suas razões de justificativa, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; V - sobrestar a apreciação da legalidade das admissões decorrentes do Edital nº 57/93, publicado no DODF de 09/07/93, e dos atos de nomeação publicados nos DODF de 16/12/99, 03/03/00, 15/05/00, 12/07/00, 11/12/00, 12/02/01 e 18/04/01, até decisão deste Tribunal sobre a constitucionalidade da Lei nº 740/94, objeto do Processo nº 493/98; VI - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve a alínea b do item II de seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro JACOBY FERNANDES, em conformidade com o art. 71 do Regimento Interno desta Corte, apresentou declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata, a qual aderiram os Conselheiros ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA (Anexo I).

PROCESSO Nº 4259/93 (apenso o de nº 082.016.538/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LUCY RAMOS JUBÉ-SE. - DECISÃO Nº 3122/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2155/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da aposentadoria de LUCY RAMOS JUBÉ, vistos às fls. 21 e 41, retificados às fls. 54/56 e 64/68 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte documento indicando expressamente o período em que a servidora permaneceu sob o regime de TIDEM, em complemento às informações de fl. 49, nos termos do art. 5º da Lei nº 356/92, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 6342/94 - Aposentadoria de ELISA EUSTÓRGIO DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 3123/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6584/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que acompanhe o desfecho da ação, informando ao Tribunal a decisão final quando do trânsito em julgado e as providências porventura adotadas.

PROCESSO Nº 3988/96 (apenso o de nº 030.001.034/96) - Aposentadoria de JACIRA ROCHA REIS-SE. - DECISÃO Nº 3124/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7945/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JACIRA ROCHA REIS, visto às fls. 14/15 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 142, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para: a.1) incluir a parcela referente à Gratificação de Regência de Classe - GRC, calculando-a no percentual de 3,2%; a.2) corrigir a classificação funcional da servidora para Padrão 25A; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4152/96 (apenso o de nº 061.039.672/95) - Aposentadoria de THEREZINHA DA CUNHA BRAGA BORGES-SES. - DECISÃO Nº 3125/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4480/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de THEREZINHA DA CUNHA BRAGA BORGES, visto à fl. 17 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, verifique a regularidade do percentual de triênios, à vista dos documentos de fls. 26/27, fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4523/96 (apenso o de nº 061.039.321/95) - Aposentadoria de NILCEIA GOMES DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 3126/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer do requerimento de fl. 39; II - autorizar: a) seja dada ciência à interessada e à Secretaria de Saúde do teor desta decisão; b) a 4ª ICE a realizar inspeção na jurisdição, objetivando verificar a regularização da impropriedade constatada nos autos e o cumprimento das determinações contidas no item "c" da Decisão nº 2888/99, à vista do que consta à fl. 96 dos autos apensos e na Decisão nº 5247/2001.

PROCESSO Nº 5160/97 (apenso o de nº 040.010.175/96) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 3127/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelo ex-Secretário de Comunicação Social, para, no mérito, negar-lhe o provimento; b) da Informação nº 75/02; II - julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas do Ordenador de Despesa da Secretaria de Comunicação Social, Moacyr de Oliveira Filho, relativas ao exercício de 1995, em razão de ter autorizado despesas de publicidade que ultrapassaram as dotações orçamentárias, descumprindo a Lei nº 4320/64, o Decreto nº 16.098/94 e a Lei Orçamentária de 1995; III - determinar à Secretaria de Comunicação Social que, doravante, se ainda não o fez, aprimore os controles da execução do orçamento, a fim de evitar autorizações de despesas de publicidade que ultrapassassem as dotações orçamentárias, conforme verificado nas contas dessa jurisdição relativa ao exercício de 1995; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o retorno do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0388/98 (apenso o de nº 040.013.331/97) - Aposentadoria de JOSÉ ALEIXO DE OLIVEIRA FILHO-SEFP. - DECISÃO Nº 3128/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 78, considerando cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 1546/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar na Portaria coletiva nº 408, de 25/07/01, a revisão de proventos da aposentadoria de JOSÉ ALEIXO DE OLIVEIRA FILHO para incluir o art. 3º da Lei nº 1.141/96, conforme Decisão nº 3395/99; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 105, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; c) apurar a quantia paga a mais ao servidor, avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3352/99 (apensos os de nºs 5305/98, 5345/98 e 040.009.169/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Departamento de Administração de Pessoal da então Secretaria de Administração do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3129/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das alegações de defesa apresentadas para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) da Informação nº 88/2002; II - julgar regulares com ressalvas, com base no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Ordenadores de Despesa do Departamento de Administração de Pessoal da então Secretaria de Administração, Mariédem Martins Tosta e José Emídio de Souza Lima, relativa ao exercício de 1998; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar ao Departamento de Administração de Pessoal da Secretaria de Gestão Administrativa que, se ainda não o fez: a) ultime providências no sentido de regularizar o valor de R\$ 12.319,08, que consta da rubrica Ordens Bancárias Não-Reclamadas, pendente de regularização até julho de 2001; b) passe a arquivar na pasta funcional todos os documentos que interferem na vida funcional do servidor, bem como faça as devidas anotações nas fichas funcionais; c) centralize a informação

relativa às Tomadas de Contas Especiais, objeto dos arts. 12/14 da Resolução 102/98 desta Corte, na Tomada de Contas Anual da própria Secretaria, concernente às despesas de manutenção do órgão, informando na TCA do Departamento de Administração de Pessoal somente aquelas que lhe forem pertinentes; VI - autorizar a devolução do Processo nº 040.009.169/99, apenso, à origem e o arquivamento dos autos e dos de nºs 5305/98 e 5345/98.

PROCESSO Nº 1350/01 (apensos os de nºs 456/00, 1003/00 e 3 volumes) - Auditoria realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando o exame dos Contratos FEDF nºs 009/2000, 011/2000 e 002/2000, firmados com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS relativos aos programas Sucesso no Aprender, Visitador Escolar e A Escola Bate à sua Porta. - DECISÃO Nº 3130/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do julgamento dos autos, até a decisão definitiva dos Processos nºs 1191/99 e 747/00.

PROCESSO Nº 0878/02 - Representação nº 10/2002-MF, de 17/05/2002, sobre a aplicação, mediante convênio, de recursos orçamentários do DETRAN/DF nas obras da 3ª Ponte do Lago Sul. - DECISÃO Nº 3131/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da inspeção realizada, conforme Relatório de Inspeção nº 113/2002; b) dos documentos acostados aos autos às fls. 23/61; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia do Relatório de Inspeção nº 113/2002 à Secretaria de Fazenda e Planejamento e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e do § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1, de 02/07/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 09/12/99, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa a respeito das irregularidades apontadas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0910/02 - Auditoria de Regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal para avaliar a outorga de uso de seus próprios para atividade comercial, em atendimento aos itens IV e V da Decisão nº 8057/96. - DECISÃO Nº 3132/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada, conforme Relatório de Auditoria nº 2.0018.02; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia do Relatório de Auditoria nº 2.0018.02 à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e do § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1, de 02/07/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 09/12/99, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa a respeito da irregularidade apontada; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0932/02 - Editais das Tomadas de Preços nºs. 027, 028, 029, 033, 034, 035, 036 e 037/2002 - CAESB para aquisição de materiais. - DECISÃO Nº 3084/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos Editais das Tomadas de Preços nºs. 027, 028, 029, 033, 034, 035, 036 e 037/2002-CAESB; b) dos documentos acostados às fls. 418/567; c) do resultado da inspeção, constante da Informação nº 121/2002; II) determinar à CAESB, à vista do que dispõe o art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal, que, enquanto esta Casa não se pronunciar, em definitivo, a respeito da regularidade dos certames, adote as providências a seguir estabelecidas: a) relativamente às Tomadas de Preços nºs. 027, 028, e 029/2002, abstenha-se, caso ainda não o tenha feito, de homologar esses certames e assinar os contratos deles decorrentes; b) em referência às Tomadas de Preços nºs. 033, 034, 035, 036 e 037/2002, dê prosseguimento aos certames se abstendo de abrir os envelopes de documentação de habilitação e propostas; III) alertar a jurisdicionada no sentido de que o descumprimento desta deliberação poderá ensejar a aplicação das penalidades impostas no art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV) autorizar: a) seja encaminhada cópia do Relatório de Auditoria nº 121/2002 e do Relatório/Voto do Relator à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e do § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1, de 02/07/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 09/12/99, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa a respeito das irregularidades apontadas; b) a audiência dos Senhores nominados no Parágrafo 7 da folha 571 para que, com fulcro no § 5º do artigo 182 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, apresentem suas razões de justificativa pela autorização das referidas Tomadas de Preço, pela inobservância do inciso II e § 2º do artigo 23 e do inciso II do § 2º do artigo 40, ambos da Lei de Licitações, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 182 do Regimento Interno desta Corte e inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento “in totum” da instrução. O Conselheiro JACOBY FERNANDES acompanhou o Relator, apresentando, na forma do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1218/97 (apenso o de nº 101.001.992/96) - Aposentadoria de EVANILDO DE MATOS ROSA SEAS. - DECISÃO Nº 3133/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 7.202/2000; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; III. recomendar à Secretaria de Ação Social do DF que junte aos autos cópia do ato que exonerou o ex-servidor do Encargo de Gabinete de Auxiliar, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4481/97 (apenso o de nº 102.123.604/97) - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal para apuração de responsabilidade por prejuízo causado ao erário, em decorrência de acidente de trânsito, avaliado em 4.086,12 UFIRs, autuado na origem com o nº. 102.123.604/97. - DECISÃO Nº 3134/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 260/2002-GAB/SEDUH e do documento que o acompanha (fls. 171/172); II. em face da quitação da importância apurada na TCE de que trata o Processo nº 102.123.604/97, considerar o senhor Genário Sabino de Oliveira quite com os cofres distritais; III. dar ciência desta deliberação à Secretaria e Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em face do Certificado de Auditoria nº 120/98-DAIN/SUAUD; IV. autorize: 1. à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a promover a baixa contábil decorrente da apuração em comento; 2. a devolução do Processo nº 102.123.604/97 à SEDUH; 3. o arquivamento dos autos de nº 4481/97, retomando-o à 3ª ICE, para a adoção das medidas de sua alçada.

PROCESSO Nº 0579/99 - Contrato nº 001/99 celebrado entre a Companhia Energética de Brasília - CEB e a firma Giovanni, FCB S.A. - DECISÃO Nº 3135/02.- O Tribunal, acolhendo proposta do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar, no mérito, improcedentes os Pedidos de Reexame de fls. 441/450 e 455/462 interpostos contra a Decisão nº 7.502/2001, mantendo o inteiro teor da decisão recorrida, com a consequente aplicação das sanções determinadas no item III da Decisão nº 7.502/2001; II) dar ciência aos recorrentes da decisão a ser proferida; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes dos itens precedentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro JACOBY FERNANDES acompanhou a proposta do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, apresentando, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2810/99 (apenso o de nº 094.000.179/99) - Aposentadoria de GERALDO JOSÉ DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 3136/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 6.585/2001; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1130/01 (apenso o de nº 082.008.174/00) - Aposentadoria de MARIA AMÉLIA VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3137/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. recomendar à Secretaria de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir

indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria; a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 40 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para fazer constar a data correta de seus efeitos que deve ser 04.10.00; b) torne sem efeito os abonos provisórios de fls. 33 - apenso e fls. 40 - apenso.

PROCESSO Nº 0460/02 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para a apuração de responsabilidades por prejuízo causado ao erário, decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial. - DECISÃO Nº 3138/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Saúde no Processo nº 061.039.032/97, em apenso, que trata da Tomada de Contas em questão; II) autorizar àquela Secretaria providenciar a baixa do registro contábil da 97/NL05977, em nome do Sr. José D. I. Colete, na conta Responsáveis por Danos em Apuração; III) determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF proceder a inscrição em dívida ativa do débito de R\$ 167,82 (cento e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), a preços de 21/01/1997, em nome do Sr. José D. I. Colete, pelo prejuízo verificado no Processo-FHDF nº 061.039.032/97- apenso; IV) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 5986/94 - Reforma de WALDYR NAVES-CBMDF. - DECISÃO Nº 3139/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, aquela jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) retificar a Portaria de 07/10/94, que trata da reforma do interessado, substituindo a expressão “...Tudo nos termos dos artigos: 51, parágrafo 1º alínea “a”, 95, inciso I, alínea “a” e II; artigo 97, inciso IV, da Lei Nº 7.479 de 2 Jun 86 - Estatuto do Bombeiros Militares do Distrito Federal,” pela de seguinte teor: “... Tudo nos termos dos artigos: 51, inciso II, parágrafo 1º, alínea “a”, e 95, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.479, de 2 Jun 86 - Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal”; II) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 21/22, levando em conta que o lançamento correspondente ao ano de 1981 deve ser de 70 (setenta) dias, em vez de 354 como consta, o que altera o total geral consignado para 35 anos e 3 meses, haja vista que a data considerada para fechamento do tempo foi a do Decreto da Reserva Remunerada (12/03/81), efetuando-se, ainda, o registro correto da licença especial não gozada relativa ao ano de 1978 (e não 1975); III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5944/95 - Reforma de ELIAS AUGUSTO MENDES-PMDF. - DECISÃO Nº 3140/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada, para que, no prazo de 60 dias, retifique o ato de concessão de fls. 17, para excluir de sua fundamentação legal o inciso VI do art. 94 e o inciso V do art. 96, ambos da Lei nº 7.289/84, e incluir os incisos II do art. 94 e III do art. 96, todos da mencionada lei, já que se trata de Reforma por incapacidade definitiva decorrente de acidente em serviço.

PROCESSO Nº 1108/98 (apenso o de nº 094.001.354/97) - Aposentadoria de RAIMUNDO ALMIR DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 3141/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2943/99 - Tomada de contas especial decorrente da auditoria de regularidade procedida na Secretaria de Comunicação Social, tratada no Processo nº 594/99, por solicitação do Governador do Distrito Federal, para apurar a legalidade dos contratos de propaganda e publicidade, no período de 1995 a 1998. - DECISÃO Nº 3086/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo preliminar suscitada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. Vencido o Relator, que votou pelo não acolhimento da preliminar.

PROCESSO Nº 0189/02 (apensos 2 volumes) - Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Português, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3142/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, e do Ofício nº 337/2002-DRH (fl. 23); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Português, regulado pelo Edital nº 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Cristina Braz Salvador, Adriana Ferraz Vasconcelos, Adriana Jacob de Assunção, Adriana Luiza de Souza Carvalho, Adriana Nascimento de Lima, Adriane de Sousa Canedo, Adriane Mendes de Souza, Airan Pires Jacinto, Alan Araújo da Silva, Alessandra Conceição de Oliveira, Alessandra Paulino Porfírio, Alessandra Pereira Sampaio, Alice Maria Pacheco Siqueira, Aline Cristina de Carvalho, Aline Generoso Iacovenko, Alisson Ananias Lopes, Álvaro Matos de Souza, Ana Claudia Mota Corrêa, Ana Cristina de Castro Marques, Ana Cristina Moreira de Brito, Ana Lívia Alves de Pinho, Ana Orlianda Ramos, Ana Paula Speich de Moraes, Andrea Nóbrega Braz, Andréia Silva Costa, Annesley Montenegro Teixeira, Antônia Célia Bonfim Soares, Antonio Marcos Ferreira da Costa, Áquila Cristina Camacho Pereira, Ariadne Rodrigues Borges Ferreira Barbosa, Arita Ane Antunes de Sousa, Aureny Angela Pereira, Bento Alves dos Reis, Carla Rodrigues Abreu, Cássia Regina Vaz Silva, Cátia Maria Carvalho, Celma Maria Pereira da Silva, Cinthia Matos Monteiro, Cláudia Suzane Venancio Pena, Cláudia Correia dos Santos, Cláudia Francisca Jesus de Lima, Cláudia Lúcia de Moraes Fomes, Cláudia Vieira de Sousa, Clécia Alves de Souza, Clécia Narciso de Araújo, Cleinaan Lima Martins, Cleonice Gomes Santos, Cleonice José Pires Bicca, Conceição Maria Alves de Araújo, Constança Ponce de Leon Barreto de Melo, Consuelo Gitirana de Oliveira, Cristiana Coutinho de Meneses dos Santos, Cristiane Alves de Souza, Cristiane Martins do Nascimento, Cristina Maria Gomes Teixeira, Cristina Pereira da Costa Santana, Daniela Fernandes Nunes, Daniela Gizeli Hack, Danielle Cristina Chaves Moreno, Delaine Raquel do Amaral Moura, Deliane Leite Teixeira, Denyse dos Santos Queirós, Diana Goreti Barbosa da Silva, Dilce da Silva Borges Eça, Diógenes Henrique Pantaleão de Carvalho, Diogracía Maria Carvalho, Divina dos Reis Pinto de Azevedo, Dulcimar de Sousa Caldas, Edilene Martins Lemes, Edilson dos Reis Tôres, Édima Machado de Paiva, Edineiser Rodrigues Batista, Ednaldo Alves de Souza, Elaine Aparecida Borges, Elaine Frois Borges, Eliane Bezerra Faleiro, Eliane Rodrigues Chaves, Eliene Joaquim dos Santos, Eliene Silva Araújo, Elisia Maria de Jesus Figueredo, Elizabete da Silva, Elizabeth Cândida Queiroz, Elizeni Sardinha de Sousa, Elza Paiva dos Santos Silva, Ereni Alves Pereira de Vasconcelos, Érica Patrícia do Amaral Gomes, Fanildes José Bonfim Silva, Fátima Porto Jorge Medeiros Santos, Felipe Oliveira do Nascimento, Fernando Augusto da Silva, Flávia Lopes Peres, Flávia Rodrigues de Oliveira, Flávio Cavalcante de Oliveira, Francisca Bonfim de Matos, Gabriela Galvão, Gilberto Paulino de Araújo, Giselda Sousa dos Santos Vieira, Givago Franco do Nascimento, Gláucia Maria Torres Bezerra Oliveira, Guiana de Brito Sousa, Helenilce Isabel Torres Silva, Hélio Francisco Mendes, Honeida Cristina Rocha Cândido, Ieda da Cunha Mendes Silva, Isaura Costa de Souza, Ivan José da Silva, Ive Carina Rodrigues Lima, Ivoneide Galdino Ribeiro, Jacinta Carvalho Sousa, Jacinta de Fatima Rafael dos Santos, Jacqueline Gonzaga Gonçalves Lima, Jalvaneida Efigênia Magalhães, Janaina Luciana Malta Langkamer, Jarbas Eustáquio Marcondes, Jeane Soares Brandão, Jezilda Pereira dos Santos, Joana Torres Peres, José Antônio de Jesus Silva, José Maria da Paixão Nascimento, Josefina Gonçalves Ribeiro, Josirene Gonçalves Pinho, Juberlândia Cezar Moreira, Jucemar de Souza Lima, Juliana de Souza, Juliana Raquel de Brito Ramos, Juliana Santos Pereira, Jussara Costa Bernardes, Jussara Rocha Araújo, Juvenildo Soares Nascimento, Kacilda José Caetano, Karla Calasans de Mello, Karla Patrícia Ribeiro da Silva, Kátia Aparecida Teodoro, Keli Cristini Cardoso Simões, Kelly Cristina Camargo, Kelly Cristina de Oliveira, Kênia de Assis Oliveira, Kenya Patrícia Zagne, Klesst Roberto da Silveira Araújo, Laesse Guimarães Guerra Gama, Lázaro Antônio Bastos, Leandro Balduino Lemos, Léia Fernandes do Carmo, Leila Back dos Santos Miranda, Lenice Aparecida Gonçalo, Lenilde Oliveira do Nascimento, Liene Bastos Barbosa, Lílian Milhomem Ribeiro, Lindinaldo

da Silva Oliveira, Lindonjonson Montezuma de Souza, Lissandra Tereza dos Santos, Livia Fernanda Fassanaro da Silva, Lúcia Helena Gomes de Melo, Luciana de Castro Barreto Torres, Luciana Leite de Santana, Lucineide Amorim da Silva, Magaly Rezende de Sousa, Magna Lopes Peres de Deus, Maise Helaine Vicente Martins, Mara Lúcia Lopes de Medeiros, Maralucia de Paula Mamedio, Márcia Coutinho Xoteslem, Marco Antônio Vieira da Silva, Margaret de Brito Alves, Maria Aparecida Gomes dos Santos, Maria Aparecida Gomes Ribeiro dos Santos, Maria Auxiliadora de Souza, Maria do Carmo Martins Cavallini, Maria do Perpétuo Socorro Matos Almeida, Maria do Rosário Netto, Maria Francisca Ribeiro Costa, Maria Irene Gomes, Maria Isabel Dantas, Maria Sônia Vieira Lira, Maria Sunes Pereira de Jesus, Marilena Ferreira Amorim, Marilene Alves de Carvalho, Marilene Gomes Santana, Marília Lourdes Arruda, Michele de Fátima Martins, Micheline Lorena Bispo Magalhães, Micheline Mendes da Cruz, Michelle Jordão Machado, Mirtes Corrêa de Jesus, Mônica Christiane Rodrigues Peixoto de Oliveira, Mônica Cristina Balbino de Sousa, Nara Pessoa de Araújo Machado, Nivane Camilo da Silva, Patrícia Alves da Silva, Patrícia Pereira de Queiroz, Priscila Barbosa Menandro, Rejane Maria Oliveira Araújo, Rejane Moreira Nunes, Renata Dias Fernandes, Renata Filippi da Silva, Renata Sampaio Fagundes, Rita de Cassia Abrão Barreto, Rita de Cássia de Almeida de Oliveira, Rita de Cássia Teixeira da Silva, Rosana Roriz da Silva, Rose Kelen Souza Santos, Roseli Araújo Batista, Roseli Batista Almeida, Rosineide Magalhães de Sousa, Rozângela Alves Teixeira de Ávila, Rubenildo Gonçalves Beserra, Sandra Leontina Silva, Sheilah Torres Rodrigues, Shirley Alves de Paula, Simone Aparecida Alves, Simone de Barros e Silva, Simone Lima Chagas, Sinthia Paula Gomes da Silva, Sirlene da Silva Rocha, Tamar Rabelo de Castro, Telma Maria Vieira da Silva, Thaís Andrade Macedo, Tiago Nascimento de Carvalho, Uilda da Silva, Vanda do Carmo Barbosa Ferreira, Vanderlei Rodrigues dos Santos, Vanessa Cristina Rangel, Vanessa Garcia Paulino, Vânia Rosa do Carmo, Vera Lúcia da Silva Alcântara, Vera Lúcia de Mattos Braga, Vera Rodrigues Barbosa, Vyviane Marques Arantes Campos Moraes, Waldiney Campanha de Oliveira, Wânia Maria Alves Bezerra, Weider Rocha de Abreu, Yajda Lúcia Ward de Oliveira e Yoná Feitosa Calado; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0310/02 (apensos 2 volumes) - Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Biologia, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3143/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 326/2002-DRH (fl. 12); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Biologia, regulado pelo Edital n.º 1/98, publicado no DODF de 30.10.98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Aurélio Henrique Poley Malacco, Cinará Gonçalves Aguiar, Erilda Maria Corea, Franciane Jordão da Silva, Giuliano Pagy Felipe dos Reis, Gustavo Linardi Távora, Helder Bomfim Pereira Pinto, Hermínia Maria Campos Fernandes, Izabel Cristina de Oliveira, José Ricardo de Moraes Veiga Abreu Neto, Josemária Santos de Souza Cerveira, Kaline Bastos de Carvalho, Kelma de Oliveira Martins, Kleyne Cristina Dornelas de Souza, Leila Vieira de Souza, Luciano Leite Macedo, Lúcio Flávio Pereira Bravin, Marcelo Cavalcante de Oliveira, Maria de Fátima Arêa Leão Silva, Orlando Aparecido Vieira Cardoso, Paulo Braga dos Santos, Paulo Ricardo Menezes, Pedro de Alcântara de Moraes Frazão, Renato Lima Cruz, Roberto Kennedy Ferreira da Silva, Rosane Mansan Almeida, Rufina Moreira dos Santos e Silas Walmecy da Silva Miranda; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do volume I anexo.

PROCESSO Nº 0413/02 (apensos 2 volumes) - Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Física, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3144/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 394/2002-DRH (fl. 12); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Física, regulado pelo Edital n.º 1/98, publicado no DODF de 30.10.98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Aldeny Lopes Ribeiro, André Chen Shei, Daniel Costa Ferreira, Fabio Robson de Almeida, Jean Carlos Bezerra de Oliveira Costa, Joaquim Lazinho Borges, José Fábio Silva Rodrigues, José Francisco Bandeira, Jucélio David de Almeida, Keilla Christina Desidério da Silva, Kerlley Rocha de Souza, Lehi Sudy dos Santos, Liana Bueno Oliveira Amorim de Moraes, Lourival Carlos Cunha Júnior, Marco Antônio de Oliveira Noronha, Marco Aurélio Duque Estrada Vieira, Marcos Antonio Silva Leal, Mary Rose de Assis Moraes Couto, Osterno Fales Miranda Barros, Roberto Wellington de Sousa Moura, Rogério Feitosa Carrijo, Sidney Machado Barbosa, Simone de Almeida Alves de Souza, Tiago Sebastião Cunha Rezende, Tonicley Paiva Moura, Vagner Henrique de Melo e Vildenei Negrão Pereira; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 4002/92 - Revisão dos proventos da aposentadoria de TOMAZ BORGES DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 3145/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - rever a Decisão nº 841/96, fl. 52, determinando à jurisdicionada tornar sem efeito o ato de fls. 39/41, na parte referente às revisões de proventos do Sr. Tomaz Borges de Carvalho, com vigência a partir de 01.03.93 e 01.03.94, bem como os abonos provisórios de fls. 42 e 43.

PROCESSO Nº 3262/94 - Aposentadoria de DORALICE CORRÊA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3146/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADO PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2145/91 - Aposentadoria e revisões dos proventos de JOANA FONSECA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3147/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das providências implementadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Decisão nº 2.553/2001, sem prejuízo de verificar em futura auditoria o ato de apostilamento determinado na alínea “b” da referida decisão.

Ficaram para a próxima sessão, em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 122/2000, os Processos de nºs: 1750/00, de relato do Conselheiro ANDRADE NETO; 0226/2002, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES; 3303/94, 6994/96, 1098/99, 0465/00, 0556/00, 2025/00, 1021/01, 1075/01, 0138/02 e 0520/02, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA; e 3760/97, 0891/99, 1994/00, 2101/00 e 1200/01, de relato do Auditor PAIVA MARTINS.

Às 13h30, em cumprimento ao disposto no art. 77 do RI/TCDF, a Senhora Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 64 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata 3683
Sessão Ordinária de 8.8.2002

Processo nº (a): 2785/93

Origem: Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Assunto: Admissão de Pessoal

Com as homenagens de estilo, devo divergir, parcialmente, da fundamentação do voto que apresenta o nobre relator, Conselheiro Jorge Caetano especificamente em relação a “excepcionalidade” da contagem do prazo de validade motivo pelo qual apresento, na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF, DECLARAÇÃO DE VOTO ainda que ponderáveis os argumentos apresentados para estabelecer o prazo de validade, a partir do resultado da primeira etapa do concurso.

A iniciativa do constituinte de estabelecer prazo de validade, ainda que programaticamente delegado para o edital, visa sobretudo estabelecer marco temporal para a “expectativa de direito” do candidato.

Esclareço que aspeei a precitada expressão porque entendo que a melhor jurisprudência vem se firmando no sentido de reconhecer o direito à nomeação dos candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas. (Nesse sentido RE nº 192.568-0-PI, Relator Ministro Marco Aurélio, DLU de 13.09.96, seção 01, p.33241).

O fundamento desse avanço repousa na “teoria dos motivos determinantes do ato administrativo”, pelo qual a oferta de números de vagas implica na declaração pública da necessidade do preenchimento.

Desse modo, a meu juízo a “expectativa de direito” só tem fundamento a partir do resultado final que garante ao candidato, então, até a certeza da nomeação, se vitoriosa a tese que perfilho. Esse entendimento é ancorado no Acórdão 96.443, prolatado no MS 5894/95, oportunamente colacionado pela douda Inspeção.

Fixada essa premissa, o corolário inevitável é que a convocação deve ocorrer nesse prazo, devendo ser tolerada as nomeações realizadas poucos dias após, desde que a nomeação tenha se efetivado no prazo de validade.

Com essas considerações, acompanho parcialmente o relator, excluindo da parte dispositiva do relatório/voto a alínea “b” do item II.

Sala de Sessões, em 8 de agosto de 2002
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3683
Sessão Ordinária de 8/8/2002

PROCESSO Nº 932/02

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ASSUNTO: LICITAÇÃO

EMENTA: Editais das TOMADAS DE PREÇO NºS 027, 028, 029, 033, 034, 035, 036 E 037/2002 PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM PVC, EM POLIPROPILENO E EM FERRO FUNDIDO DÚCTIL. pela suspensão dos certames e AUDIÊNCIA dos responsáveis.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a presente declaração de voto. Acompanho o voto do eminente relator, Conselheiro Jorge Caetano, pelos sólidos fundamentos que adota:

Obtempero, contudo, que:

a) na atualidade, a diferença entre Tomada de Preços e Concorrência se tomou menor, face ao acréscimo do § 9º ao art. 22, da Lei 8.666/93, operado pela Lei nº 8.883/94. Mesmo tendo essa compreensão, em tese devo curvar-me ao atendimento agasalhado pelo nobre relator porque mais consentâneo a literalidade da lei: não pode ser utilizada tomada de preços quando a despesa se estima na faixa de concorrência;

b) é de todo conveniente que o Tribunal sirva-se do exame das ações dos órgãos jurisdicionados para contribuir visando o respectivo aperfeiçoamento. Nesse sentido, verifico que o objeto é de aquisição freqüente, aliás não só freqüente como essencial. Por esse motivo, deve o Tribunal desde logo determinar que a CAESB estude para esse tipo de aquisição a implantação de registro de preços, na forma do Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, aplicável ao Distrito Federal por força do Decreto Distrital nº 22.950, de 08 de maio de 2002.

Com esses acréscimos acompanho o voto do relator.

Sala de Sessões, em 8 de agosto de 2002
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 139/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 1992/98 - Apensos: 082.007.866/98 (3 volumes) c/ 45 volumes do inventário físico dos bens patrimoniais, 3175/97 (TCE) e 2486/97 (Balancetes).

Nome/Função/Período: ANTÔNIO IBANES RUIZ, PRESIDENTE, 01.01 a 31.12.97; JACY BRAGA RODRIGUES, DIRETOR-EXECUTIVO, 01.01 a 10.08.97 e 10.09 a 31.12.97; MARIA TAMENE SOARES, DIRETOR-EXECUTIVO (RESPONDENDO), 11.08 a 09.09.97; JOSÉ ANGELINO BARBOSA, DIRETOR DO DGA, 01.01 a 07.02.97, JOSÉ LUIZ MARTINS DURÇO, DIRETOR DO DGA, 08.02 a 31.12.97.

Entidade: Fundação Educacional do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) saldo a regularizar de créditos não tributários, no valor de R\$ 29.977,30, proveniente de repasses indevidos de recursos para a Secretaria de Fazenda e Planejamento, por parte da Fundação Educacional; b) divergência entre a movimentação física e a contábil no almoxarifado, ocasionando a diferença de R\$ 97.033,10; c) registros de entradas de materiais em duplicidade, ocasionando distorção a maior no saldo das contas 113110100 (Material de Consumo) e 623120201 (Bens de Estoque Consumo), no valor de R\$ 170.816,75; d) bens imóveis não contabilizados; e) saldo pendente de regularização na conta INSS da ADM-CLT, no valor de R\$ 9.535,62. O fato já foi objeto do Relatório de Prestação de Contas n.º 004/97 - DAIN/SUAUD, referente ao exame das contas do exercício de 1996; f) a Conta n.º 211120000 apresenta um saldo de R\$ 17.624,78, originário de retenções de pensões alimentícias não pagas a beneficiários, em razão da ausência de elementos relacionados à identificação dos pensionistas para o efetivo pagamento.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine à S.E. que regularize, se ainda não foi feito, as falhas apontadas, devendo dar conhecimento ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção das falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3683, de 08 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 140/2002

Ementa: Relatório SISCOEX. Autorização de despesa com propaganda. Falta de competência.

Processo TCDF nº 2982/1998

Nome/Função/Período: JAMES LEWIS GORMAN JÚNIOR, Subsecretário de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno – SUADE.

Órgão: Secretaria de Governo do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese da irregularidade apurada: Autorização de despesas sem competência legal.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, o Tribunal aplicou ao responsável acima identificado a multa de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), pela Decisão nº 4275/2001, com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994; Considerando que, decorrido o prazo legal, não houve comprovação do recolhimento, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgá-lo em débito para com a Fazenda Pública e determinar a cobrança na forma dos arts. 176 e 177, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990.

Ata da Sessão Ordinária nº 3683, de 08 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 141/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao responsável. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 5160/97 (Apenso nº 040.010.175/96)

Nome/Função/Período: Moacyr de Oliveira Filho, Secretário de Comunicação Social 01/01 a 31/12/95

Órgão/Entidade: Secretaria de Comunicação Social

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Representante do MP/TCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: autorizações de despesas de publicidade que ultrapassaram as próprias dotações orçamentárias.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aprimorar os controles da execução do orçamento, se ainda não o fez.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com recomendação da providência apontada, para correção da impropriedade identificada.

Ata da Sessão Ordinária nº 3683, de 08 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 142/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 3352/99 (Apensos nºs 040.009.169/99, 5305/98 e 5345/98)

Nome/Função/Período: Mariédén Martins Tosta, Diretora do Departamento de Administração de Pessoal, 01/01 a

24/02 e 12/03 a 31/12/98; José Emídio de Souza Lima, Diretor do Departamento de Administração de Pessoal – Substituto, 25/02 a 11/03/98

Órgão/Entidade: Departamento de Pessoal da então Secretaria de Administração

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Representante do MP/TCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: existência de saldos pendentes de regularização em contas contábeis e registros incompletos de assentamentos funcionais.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adoção de providências necessárias à regularização das falhas identificadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com recomendação da providência apontada, para correção das impropriedades identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3683, de 08 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3687*, de 22 de agosto de 2002

Seq.	Nº Processo	Relator* *	Assunto	Interessado
1	5327/90	JF	Aposentadoria	DULCE LABOISSIERE VILLELA
2	1180/91	CC	Aposentadoria	OSVALDO XAVIER DA SILVA
3	3394/91	AS	Aposentadoria	CLELIA MADURO DE ABREU
4	2321/93	PM	Aposentadoria	MARIA CANDIDA LOPES
5	2819/93	PM	Aposentadoria	MIGUEL FARAH
6	4233/94	AS	Aposentadoria	VIRGINIA GENTIL DE ALMEIDA
7	6919/94	CC	Reforma (Militar)	ALCIDES DE MOURA LUZ
8	793/95	PM	Tomada de Contas Especial	FCDF
9	3395/95	AS	Pensão Civil	ELIZETE DE ARAUJO SANTOS
10	3460/95	CC	Aposentadoria	JOSE ALVES RODRIGUES
11	5402/95	JC	Pensão Civil	ATUALPA DE ALENCAR VIEIRA
12	6192/95	JC	Aposentadoria	ELAINE FRANÇA GOMES
13	157/96	AS	Aposentadoria	IRON FERREIRA DA SILVA
14	4000/96	AS	Aposentadoria	JOSE CARLOS DE BRITTO VIDAL
15	4577/96	CC	Aposentadoria	LAURA COSTA MARQUES
16	328/97	AS	Aposentadoria	Maria Aparecida Cintra
17	2465/97	AS	Aposentadoria	Carmen Lúcia Dreyer
18	311/98	JC	Representação	Gab. Cons. Frederico Augusto Bastos
19	2068/98	JF	Aposentadoria	Emy Ueda Resende
20	5132/98	CC	Acompanhamento de Gestão via SISCOEX	3ª ICE Acomp
21	1041/99	AS	Aposentadoria	Manoel Ximenes Neto
22	1542/99	AS	Aposentadoria	Maria da Conceição Oliveira
23	3098/99	JC	Auditoria de Desempenho/Operacional	FHDF
24	1033/00	AS	Convênio	FHDF
25	2332/00	PM	Tomada de Contas Anual	RA XIV
26	2338/00	PM	Tomada de Contas Anual	ICTDF
27	741/01	AS	Acompanhamento de Gestão Fiscal	5ª ICE
28	1104/01	AS	Planos e Programas de Trabalho	5ª ICE - Dicog
29	393/02	JF	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação do DF
30	535/02	AS	Acompanhamento de Gestão via SISCOEX	Corpo de Bombeiros Militar do DF
31	593/02	JC	Aposentadoria	Cecilia de Souza
32	704/02	CC	Auditoria de Regularidade	SECRETARIA DE SAÚDE
33	856/02	JC	Admissão de Pessoal	DMTU
34	947/02	JC	Admissão de Pessoal	TERRACAP
35	954/02	JC	Admissão de Pessoal	SE
36	1000/02	JC	Admissão de Pessoal	Tribunal de Contas do DF

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(**) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Emissão em 15/08/2002 às 13:24 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).